



UNIVERSIDADE FEDERAL DO MARANHÃO
CENTRO DE CIÊNCIAS DE IMPERATRIZ – CCIM
COORDENAÇÃO DO CURSO DE DIREITO
CAMPUS DE IMPERATRIZ

MARIO PASCOAL ROSSI

**TRANSPORTE ILEGAL DE PRODUTOS FLORESTAIS NA BR-010: as consequências
prático-jurídicas das ocorrências lavradas em 2023 pela Polícia Rodoviária Federal na região
de Imperatriz/MA.**

Imperatriz

2024

MARIO PASCOAL ROSSI

TRANSPORTE ILEGAL DE PRODUTOS FLORESTAIS NA BR-010: as consequências
prático-jurídicas das ocorrências lavradas em 2023 pela Polícia Rodoviária Federal na região
de Imperatriz/MA.

Monografia de conclusão de curso como requisito parcial
à obtenção do grau de bacharel em Direito.

Orientadora: Profa. Dr^a. Ellen Patrícia Braga Pantoja

Imperatriz

2024

Ficha gerada por meio do SIGAA/Biblioteca com dados fornecidos pelo(a) autor(a).
Diretoria Integrada de Bibliotecas/UFMA

Rossi, Mario Pascoal.

TRANSPORTE ILEGAL DE PRODUTOS FLORESTAIS NA BR-010 : as consequências prático-jurídicas das ocorrências lavradas em 2023 pela Polícia Rodoviária Federal na região de Imperatriz/MA / Mario Pascoal Rossi. - 2024.

58 p.

Orientador(a): Ellen Patrícia Braga Pantoja.

Monografia (Graduação) - Curso de Direito, Universidade Federal do Maranhão, Imperatriz/ma, 2024.

1. Direito Ambiental. 2. Desmatamento. 3. Transporte Ilegal. 4. Responsabilização Ambiental. I. Pantoja, Ellen Patrícia Braga. II. Título.

MARIO PASCOAL ROSSI

TRANSPORTE ILEGAL DE PRODUTOS FLORESTAIS NA BR-010: as consequências
prático-jurídicas das ocorrências lavradas em 2023 pela Polícia Rodoviária Federal na região
de Imperatriz/MA.

Monografia de conclusão de curso como requisito à
obtenção do grau de bacharel em Direito.

Orientadora: Profa. Dr^a. Ellen Patrícia Braga Pantoja

Aprovado (a) em: ____/ ____/ ____, às ____:____ horas.

Nota: _____

BANCA EXAMINADORA

Profa. Dra. Ellen Patrícia Braga Pantoja
(Orientadora)

Prof. Dr. Thiago Vale Pestana

Prof. Dr. Denisson Gonçalves Chaves

DEDICATÓRIA

Ao meu pai, cuja memória e ensinamentos sobre a importância dos estudos e a dignificação do trabalho são cláusulas pétreas que me trilham no árduo caminho da vida acadêmica e profissional.

À minha mãe, que mesmo longe sempre se mostrou como fonte de apoio incondicional aos projetos por mim realizados e cuja criação me ensinou a importância e a diferença nos resultados quando se presta atenção aos detalhes.

À minha esposa que nos meus momentos de desânimo sempre abriu meus olhos para enxergar a grandiosidade do objetivo completo e da mediocridade de desistir no meio do caminho.

Às minhas irmãs que sempre foram, apesar de carreiras profissionais distintas, o meu espelho e meu guia sobre probidade, retidão e profissionalismo de excelência.

AGRADECIMENTOS

Agradeço primeiramente à Deus pois sem o dom da vida e com saúde não seria possível chegar até aqui nessa etapa derradeira na conclusão de mais um objetivo.

Agradeço ao Dr. Marcos Paulos Geraldês, meu colega de Polícia Rodoviária Federal que me mostrou a importância do combate ao transporte ilegal de madeira e me despertou o interesse acadêmico na matéria, através do qual estendo a todos os demais membros do Grupo de Enfrentamento aos Crimes Ambientais – GECAM da PRF em Imperatriz.

À professora Dra. Ellen Patrícia Braga Pantoja, pelo contato acadêmico muito produtivo durante a disciplina de Direito Ambiental e que gentilmente aceitou o encargo de orientadora desta monografia, espero, em um futuro próximo, estar em um nível acadêmico mais próximo para a realização de futuras parcerias nesta área do Direito tão importante e tão pouco explorada em nossa região.

*Muitas coisas não ousamos
empreender por parecerem difíceis;
entretanto, são difíceis porque não
ousamos empreendê-las. (Sêneca)*

RESUMO

O desmatamento na floresta amazônica há tempos é assunto de diversos debates sobre a proteção ao meio ambiente em âmbito nacional e internacional. Esses debates influenciaram positivamente a legislação protetiva ao meio ambiente reforçando não só aspectos ligados a prevenção dos danos, mas também a repressão dos ilícitos ambientais. Quando se fala em desmatamento, o imaginário popular se restringe àquelas grandes clareiras no meio da floresta, porém, pouco se discute que aquilo somente é o início de uma cadeia logística criminoso e lucrativa cujo conhecimento do público em geral é incipiente. Essa madeira irregular para ser transportada até o local onde será comercializada, precisa ser “esquentada” através de documentações fraudulentas que tentam demonstrar que sua extração, comercialização e transporte estão obedecendo as diversas regulamentações ambientais. Identificando essas fraudes, tem-se a os elementos para responsabilizar os infratores ambientais nas esferas administrativa, penal e civil conforme previsto na Constituição Federal. Dessa maneira este trabalho procurou trazer os aspectos doutrinários, legais e jurisprudenciais mais relevantes cabíveis a este tipo de transporte e analisou sua aplicação a situações práticas, sendo essas, ocorrências de transporte ilegal de madeira identificadas pela Polícia Rodoviária Federal, em 2023, no eixo da rodovia Belém-Brasília, BR-010 em Imperatriz/MA. Por meio desse estudo, foi possível concluir inicialmente que apesar de haver a responsabilização dos infratores nas três esferas de responsabilidade, nas esferas administrativa e civil, não há a persecução das empresas madeireiras que emitem guias florestais destoantes da realidade, restando somente às empresas de transporte o ônus do pagamento de multas ambientais e reparações materiais e morais em ações civis públicas, o que não demonstra efetividade das ações, já que os principais responsáveis pelo desmatamento de fato da floresta ainda restam impunes.

Palavras-chave: desmatamento; transporte ilegal; responsabilização ambiental.

ABSTRACT

It has been a long time since the rain forest deforestation are in the heart of the local and global debate about environment protection. As a result of those debates, the Brazilian laws that have the environment protection as a goal, have been enhanced about environmental damage prevention as much as polluter persecution. When the subject is about deforestation, the common knowledge is only about the human made gap in the middle of the forest but this is only a small portion of the discussion about that, as the gap is only the beginning of a profitable criminal supply chain. The illegal timber needs to be moved from the forest to its final consumption destination, and for that, fraudulent documentation is used during the logistic operation trying to deceive the authorities. Those frauds cause the offender to be persecuted in all the legal instances as written in the Federal Constitution. Therefore, this paper brings the most recent and relevant laws, legal doctrine and case-laws applicable to native wood timber transportation and its applicability in real felony situations by the PRF during 2023 in the region of Imperatriz, Brazilian State of Maranhão. During this paper research, was possible to make a preliminary conclusion that the timber companies are not held responsible in the administrative and civil spheres, leaving only the responsibility of the companies that carry out the transport, demonstrating that the actions ineffectiveness, since the main responsible for the forest deforestation still held unpunished.

Key words: deforestation; illegal logistic; environmental accountability.

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

ACP	-	Ação Civil Pública
ADI	-	Ação Direta de Inconstitucionalidade
AgR	-	Agravo Regimental
ANTT	-	Agência Nacional de Transportes Terrestres
ARE	-	Agravo em Recurso Extraordinário
CC	-	Código Civil
CF	-	Constituição Federal
CNT	-	Confederação Nacional dos Transportes
CONAMA	-	Conselho Nacional do Meio Ambiente
Dje	-	Diário de Justiça Eletrônico
DOF	-	Documento de Origem Florestal
HC	-	Habeas Corpus
IBAMA Renováveis	-	Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais
ICMS	-	Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços
IN	-	Instrução Normativa
Info	-	Informativo
LACP	-	Lei da Ação Civil Pública
MS	-	Mandado de Segurança
PJe	-	Processo Judicial eletrônico
PMFS	-	Plano de Manejo Florestal Sustentável
PRF	-	Polícia Rodoviária Federal
RE	-	Recurso Extraordinário
Resp	-	Recurso Especial
RMS	-	Recurso Ordinário em Mandado de Segurança
SEMAS-PA	-	Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Sustentabilidade do Pará
SINAFLO	-	Sistema Nacional de Controle da Origem dos Produtos Florestais
SISNAMA	-	Sistema Nacional de Meio Ambiente
STF	-	Supremo Tribunal Federal
STJ	-	Superior Tribunal de Justiça

TAC	-	Termo de Ajustamento de Conduta
TCO	-	Termo Circunstanciado de Ocorrência
UF	-	Unidade da Federação

SUMÁRIO

1	INTRODUÇÃO	9
2	PROPRIEDADE MITIGADA, A ECOLOGIZAÇÃO DO DIREITO PRIVADO	12
2.1	FUNÇÃO AMBIENTAL DA PROPRIEDADE	13
2.2	A RESPONSABILIZAÇÃO POR USO INDEVIDO	14
3	O TRIPÉ DA RESPONSABILIDADE AMBIENTAL	19
3.1	RESPONSABILIDADE ADMINISTRATIVA AMBIENTAL.....	19
3.1.1	Competência legislativa e deslegalização.....	20
3.1.2	Competência fiscalizatória.....	21
3.1.3	Do transporte irregular de madeira	22
3.1.4	Do Processo Administrativo	24
3.2	RESPONSABILIDADE PENAL: DOS CRIMES AMBIENTAIS	28
3.2.1	A Lei dos Crimes Ambientais	29
3.2.2	Do crime de transportar madeira sem licença válida	31
3.3	REPARAÇÃO DOS DANOS: RESPONSABILIZAÇÃO CIVIL.	34
3.3.1	Termo de ajustamento de conduta.....	35
3.3.2	Inquérito Civil.....	35
3.3.3	A Ação Civil Pública	37
4	POLÍCIA RODOVIÁRIA FEDERAL E A DEFESA DO MEIO AMBIENTE	41
4.1	CASO PRÁTICO 1 – OCORRÊNCIA COM DIVERGÊNCIA DE VOLUME	43
4.1.1	A responsabilização administrativa	44
4.1.2	A responsabilização criminal.....	44
4.1.3	A responsabilização cível	45
4.1.4	Considerações sobre o caso prático 1.....	45
4.2	CASO PRÁTICO 2 – DIVERGÊNCIA DE ESPÉCIES.....	46
4.2.1	A responsabilização administrativa	47
4.2.2	A responsabilização penal.....	47
4.2.3	A responsabilização cível	47
4.2.4	Considerações sobre o caso prático 2.....	48
5	CONCLUSÃO.....	50
	REFERÊNCIAS	52

1 INTRODUÇÃO

O desmatamento predatório da floresta amazônica não é um tema cuja atenção política e acadêmica seja recente. Há mais de três décadas esse problema é pauta em discussões de âmbito interno e externo ao nosso país onde as mais diversas propostas para mitigação de suas causas e efeitos passaram por preposições legislativas, estruturação de sistemas de proteção e regulamentação das atividades potencialmente poluidoras por parte dos órgãos ambientais. Um vasto sistema normativo foi criado para regulamentar essas atividades extrativistas na tentativa de controlar e monitorar esse desmatamento com intuito de reduzi-lo a níveis “aceitáveis”.

Essa regulamentação envolve a normatização através de resoluções do Conselho Nacional do Meio Ambiente (CONAMA) e instruções normativas tanto do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (IBAMA) como das Secretarias de Meio Ambiente das unidades da federação onde em suma, baseadas no Código Florestal, Lei 12.651/2012, estabelecem critérios para o "Plano de Manejo Florestal Sustentável - PMFS nas florestas nativas". Esse plano de manejo deixa sob responsabilidade do extrativista a realização do inventário das espécies de árvores encontradas na área a ser explorada, que dependendo da extensão, é automaticamente aprovada sem qualquer vistoria local pelo órgão ambiental competente. Esse inventário já pré-aprovado gera créditos nos sistemas de controle dos órgãos estatais e a partir daí, são utilizados na emissão de guias florestais para acobertar o transporte dessa madeira dos locais de sua exploração até a sua destinação final.

Na maioria dos casos, como os créditos de uma espécie de árvore são inflados, ou seja, a madeira de fato extraída de uma região é de um volume muito menor do que previsto no inventário do plano de manejo, esses créditos excedentes são utilizados para acobertar madeiras extraídas de locais proibidos tais como reservas indígenas e unidades de proteção integral.

Dessa maneira, os exploradores conseguem emitir guias florestais (no âmbito da Secretaria de Estado do Meio Ambiente do Pará, ou como é chamada pelo IBAMA, documento de origem florestal – DOF) válidas para o transporte de madeira da região amazônica com destino aos grandes centros consumidores, que muitas das vezes, não condiz de fato com o que está consignado no documento florestal com o que efetivamente está sendo transportado.

Como incube a Polícia Rodoviária Federal (PRF) o papel do patrulhamento ostensivo das rodovias federais e nisso se inclui a prevenção e a repressão aos ilícitos ambientais, cabe a este órgão realizar a fiscalização desse tipo de transporte e verificar se os mesmos estão cumprindo com todos os ditames legais estabelecidos pelos órgãos integrantes do Sistema Nacional do Meio Ambiente (SISNAMA).

No cumprimento deste mister, a unidade desconcentrada da PRF em Imperatriz apreendeu em 2023, 3.058 m³ (três mil e cinquenta e oito metros cúbicos) de madeira nativa oriunda da floresta amazônica, transportadas de maneira irregular, sendo a unidade da PRF no Brasil que mais efetuou este tipo de apreensão. Isso se deve, além de outros fatores, à sua localização estratégica no eixo rodoviário Belém x Brasília (BR-010), pois constitui-se em importante rota de passagem da madeira oriunda do leste do Estado do Pará com destino aos demais estados do Nordeste e para as regiões do Centro-Oeste e Sudeste.

Porém, pouco se discute, tanto na literatura quanto nos meios de comunicação, sobre as consequências práticas dessas ocorrências no que diz respeito à responsabilização dos infratores quanto à reparação dos danos ao meio ambiente. Além disso, há sempre o questionamento sobre a destinação das cargas de produtos florestais apreendidos, o que esse trabalho também pretende trazer à luz a legislação correlata.

Sendo assim, sob a perspectiva metodológica, essa monografia se trata de uma pesquisa que se inicia de maneira exploratória bibliográfica analisando-se a legislação, doutrina e jurisprudência específica sobre o tema passando em seguida para uma pesquisa de caráter documental, onde foram extraídas ocorrências reais de irregularidades ambientais, para verificar a aplicabilidade real dos conceitos previamente estudados.

Conforme preceitua nossa Constituição, a conscientização pública para o meio ambiente e a educação ambiental devem ser promovidas em todos os níveis de ensino, dessa maneira ao analisar a aplicação do sistema jurídico de proteção ambiental nas esferas administrativa, cível e penal com base em casos concretos de desrespeito às normas vigentes para transporte irregular de madeira identificados pela PRF em Imperatriz no ano de 2023 essa monografia tem como objetivo atribuir maior clareza nesses procedimentos de maneira a conscientizar a sociedade local sobre a importância deste tipo de fiscalização.

Porém, para que seja possível compreender as consequências práticas, será trabalhado no segundo capítulo o conceito de função ambiental da propriedade de maneira a entender que muitas vezes os ilícitos ambientais relacionados a exploração e transporte indevido de madeira iniciam-se em propriedades particulares exploradas economicamente à margem das determinações legais ambientais.

No terceiro capítulo, serão abordados os aspectos legais e doutrinários sobre as três esferas de responsabilidades ambientais possíveis. Por serem independentes, cada uma possui um regramento legal próprio e que para uma compreensão das atribuições dos órgãos competentes que se subsidiarão com as informações das ocorrências da PRF, é necessário discorrer cada uma delas. O processo administrativo ambiental será tratado para explicar o papel

dos órgãos do SISNAMA quando se trata de responsabilidade administrativa, já quando tratarmos das esferas de reparação cível ambiental bem como da aplicação da lei processual penal nos crimes ambientais, serão as atribuições do Ministério Público discorridas neste estudo.

Por fim, no quarto capítulo, será estudado o papel da Polícia Rodoviária Federal na prevenção e repressão dos ilícitos ambientais escopo deste projeto, onde analisaremos a aplicação ao caso concreto da legislação apresentada nas ocorrências que servirão de amostra, escolhidas devido ao seu critério de relevância e complexidade.

2 PROPRIEDADE MITIGADA, A ECOLOGIZAÇÃO DO DIREITO PRIVADO

Para que possamos falar sobre conceitos de infração ambiental, responsabilidade ambiental e tudo que envolve uma cadeia de responsabilização a estes preceitos, primeiro precisamos retornar brevemente aos conceitos de constitucionalização do Direito Civil bem como a ecologização do Direito Privado para entender acerca da possibilidade de instauração de um processo sancionatório contra um particular por lesões ao meio ambiente que possam ter sido realizadas em um primeiro momento em locais de sua propriedade.

Sarlet (2021) explica que a Constituição Federal de 1988, ao estabelecer um novo panorama normativo entre o Direito Público e o Direito Privado reconhecendo a eficácia dos direitos fundamentais no âmbito das relações privadas, superou o paradigma individualista do Direito Civil clássico passando esse ramo do direito a ser construído com a consagração de novos direitos de matriz coletiva e assim sob este aspecto, um Direito Civil vinculado aos valores e aos direitos ecológicos.

Na mesma linha Sirvinskas (2020) ensina que o conceito de bem ambiental está intimamente ligado à evolução do direito de propriedade onde, inicialmente, o seu titular possuía poder absoluto o qual consistia no direito de usar, gozar, dispor e usufruir dele sem quaisquer restrições.

Esse direito absoluto teve origem no Código Civil francês, conhecido como Código Napoleônico. É verdade ainda que o Código Civil de 1916 foi bastante influenciado pelo Código Civil alemão. Tal direito é absolutamente individualista, pois a propriedade era plena e podia ser utilizada sem quaisquer restrições, inclusive os recursos naturais encontrados no solo, no subsolo, na água e no ar. Não havia, neste último caso, limites espaciais. Tais limites foram restringidos com o advento da descoberta do avião, havendo a necessidade de disciplinar o uso do espaço aéreo. Também foi necessário disciplinar os recursos naturais encontrados no subsolo das propriedades privadas, como o petróleo, os minérios etc. A superfície da propriedade passou a ser igualmente delimitada por regimentos administrativos e legais com base no direito de vizinhança (Sirvinskas, 2020).

Essa visão individualista do conceito de propriedade mudou, pois ao ser construído e interpretado sob a égide da Constituição de 1988, o Código Civil de 2002 estabeleceu justamente em seu primeiro artigo do capítulo I do Título III sobre a propriedade, um dos mais importantes e históricos institutos civilistas, que esta deve ser exercida com suas finalidades econômicas e sociais, preservando conforme estabelecido em lei especial, a flora, a fauna, o equilíbrio ecológico e as belezas naturais – tudo isso no art. 1228, § 1º da nossa codificação civil (Brasil, 2002).

2.1 FUNÇÃO AMBIENTAL DA PROPRIEDADE

Este dispositivo do Código Civil se trata do princípio geral do Direito Ambiental da Função Ambiental da Propriedade (Sarlet, 2021). Na lição do professor, o direito à propriedade é um direito-dever fundamental previsto e garantido na Constituição já que, conexos ao direito de propriedade, há diversos deveres que incidem sobre a conduta do seu titular notadamente nos aspectos sociais e ecológicos. Esse princípio impõe ao seu proprietário e/ou possuidor a utilização adequada dos recursos naturais bem como a preservação do meio ambiente (Brasil, 1988). Esses deveres em consonância com as normas do Código Civil bem como conforme o art. 2º, §2º do Código Florestal, possuem natureza real e são transmitidas ao sucessor no caso de transferência de domínio ou posse do imóvel rural (Brasil, 2012).

A função ambiental da propriedade busca a tutela jurídica do bem ambiental, o qual a própria Constituição definiu no caput do art. 225 que é de uso comum do povo e essencial a qualidade de vida. Sua natureza jurídica ultrapassa a esfera patrimonial, tão intimamente ligada a função clássica da propriedade para, segundo Sirvinskas (2020), abranger todos os recursos naturais essenciais à sadia qualidade de vida, sendo esta, um dos objetivos a ser alcançado pelo Poder Público do ponto de vista social.

Sarlet (2020) ainda ensina que os deveres fundamentais de proteção ambiental, além de conterem obrigações de cunho negativo, como, por exemplo, a abstenção de práticas degradadoras da qualidade ambiental, impõem também comportamentos positivos dos atores privados, que devem adotar condutas específicas no sentido de prevenir, precaver e reparar qualquer forma de degradação do ambiente que esteja relacionada ao exercício do direito de propriedade (e da posse).

Na esfera de responsabilidade, essa questão é de grande importância, pois, por se tratar de uma obrigação *propter rem*, o dever de reparação recai sobre o atual possuidor ou proprietário do imóvel degradado mesmo que o dano tenha ocorrido em momento anterior e seu antecessor tenha sido o responsável. Essa responsabilização tem guarida na Súmula 613-STJ onde fica afastada a teoria do fato consumado nas questões de direito ambiental (Brasil, 2018).

Ainda sobre a teoria do fato consumado, segundo o STJ:

[...] as situações jurídicas consolidadas pelo decurso do tempo, amparadas por decisão judicial, não devem ser desconstituídas, em razão do princípio da segurança jurídica e da estabilidade das relações sociais (STJ. REsp 709.934/RJ).

Cavalcante (2018) ainda explica que, de acordo com a teoria do fato consumado, se uma decisão judicial autorizou determinada situação jurídica e, após muitos anos, constatou-se que tal solução não era acertada, ainda assim não deve ser desconstituída, para que não haja insegurança jurídica. Trata-se de uma espécie de convalidação da situação pelo decurso de longo prazo.

A súmula 613-STJ veio para consolidar o entendimento mais protetivo ao meio ambiente, pois conforme Sarlet (2021), a aceitação da teoria (do fato consumado) equivaleria a perpetuar um suposto direito de poluir, de degradar, indo de encontro ao postulado do meio ambiente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à qualidade sadia de vida. A doutrina usa como exemplo da aplicação prática desse entendimento a construção irregular em áreas de proteção ambiental.

Para o nosso escopo da origem dos problemas do transporte irregular de madeira, é plenamente aplicável o afastamento de tal teoria, pois a autorização para exploração de madeira nas propriedades privadas em planos de manejo em desacordo com a legislação, ou executados de maneira irregular, não se consolidam no decurso do tempo. Para o STJ, décadas de uso ilícito da propriedade rural não dão salvo-conduto ao proprietário ou posseiro para a continuidade de atos proibidos ou tornam legais práticas vedadas pelo legislador, sobretudo no âmbito de direitos indisponíveis que a todos aproveita, inclusive às gerações futuras, como é o caso da proteção do meio ambiente (Brasil, 2007).

2.2 A RESPONSABILIZAÇÃO POR USO INDEVIDO

Feitas essas considerações iniciais de maneira breve para entendermos que o particular não pode dispor livremente de sua propriedade sem respeitar os preceitos ambientais, tem-se como consequência que o uso da propriedade em desacordo ou sua manutenção em um *status quo* degradado, caracteriza abuso de direito.

Para Sarlet (2021), esse abuso deve ensejar a atuação judicial prioritariamente no sentido de prevenir a ocorrência do dano, porém, quando isso não for possível, deve-se buscar posteriormente a imposição de medidas voltadas a restauração ao estado ambiental anterior ou original. Somente como última alternativa, na falha das anteriores, deve-se buscar a indenização pecuniária.

Trata-se do princípio do Poluidor-Pagador, cujo fundamento jurídico deriva do décimo terceiro e décimo sexto princípios da Conferência Rio/92, os quais preceituam que os Estados devem desenvolver legislação interna sobre responsabilização e indenização das vítimas de

danos ambientais, bem como que o poluidor dever arcar com os custos decorrentes de sua atividade poluidora.

Vê-se, pois, que o poluidor deverá arcar com o prejuízo causado ao meio ambiente da forma mais ampla possível. Impera, em nosso sistema, a responsabilidade objetiva, ou seja, basta a comprovação do dano ao meio ambiente, a autoria e o nexo causal, independentemente da existência da culpa (Sirvinkas, 2020).

Para além da função compensatória, ainda nas palavras do professor Sarlet (2021), há ainda as funções punitivas e precaucionais que exercem um papel fundamental, notadamente para evitarem a ocorrência do dano em si, além de também operarem com caráter pedagógico para modular comportamentos “amigos do meio ambiente” no âmbito comunitário.

Sirvinkas (2020) completa o pensamento de Sarlet ao explicar que a compensação deve ser integral. Porém, não sendo possível, deverá ressarcir os danos em espécie cujo valor deverá ser depositado no fundo para o meio ambiente. O ressarcimento dos danos possui um forte conteúdo pedagógico. Trata-se da denominada prevenção especial e prevenção geral.

Antes de adentrarmos nas esferas de responsabilidade, é adequado discorrer sobre a responsabilidade objetiva pelos danos ambientais, pois muito embora exista uma cláusula geral de responsabilidade subjetiva no Direito brasileiro, o parágrafo único do artigo 927 do Código Civil admite que a responsabilidade objetiva possa decorrer em função do risco da atividade (Antunes, 2019).

A teoria da culpa (responsabilidade subjetiva) foi consagrada como elemento central de toda a responsabilidade, segundo Antunes (2019), pelo Código de Napoleão, tendo como epicentro o indivíduo e sua vontade. Ainda segundo o autor, no regime jurídico da responsabilidade por culpa, existe toda uma necessidade de que a vítima prove a culpa do causador do dano, uma vez que culpa não se presume. Não basta que se prove o fato; é necessário, também, que se prove a ação culposa de seu causador; que se prove que o causador do dano não agiu com a prudência de um “bom pai de família”.

Porém, com a evolução da sociedade e as consequências da industrialização, foi necessária a adaptação do sistema legal dos estados modernos, fazendo estes, escolhas políticas de maneira a mitigar os efeitos danosos de ordem social, passando a instituir um regime de responsabilidade fundada no risco (e não na culpa). Segundo Antunes (2019), esse novo regime de responsabilidade teve como finalidade a realização de uma tríplice libertação:

[...] (i) libertação jurídica, afastando o exame de causalidade subjetiva dos danos; (ii) a libertação metafísica, pois a responsabilidade fundava-se em preceitos estabelecidos

em lei, nada mais. E, por fim, (iii) uma liberação política, pois a responsabilização não mais se confundia com um ato caridoso, mas como imposição legal e, portanto, expressando uma vontade social.

Essa libertação foi necessária pois, ainda segundo Antunes (2019), a atividade industrial possuía algumas características que eram absolutamente desconhecidas pelo antigo regime e levaram à necessidade de institucionalização de um novo regime legal.

Definida a responsabilidade objetiva, ainda é importante frisar que estará sujeito a este regime de responsabilidade, tanto o poluidor direto quanto o indireto de maneira solidária. Como veremos no próximo capítulo sobre a Ação Civil Pública Ambiental, a ação poderá ser proposta contra o responsável direto, contra o responsável indireto ou contra ambos em litisconsórcio passivo facultativo.

Quanto às esferas de responsabilidade por ilícitos ambientais, estas foram delimitadas pela própria Constituição Federal em seu art. 225, §3º:

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

[...]

§ 3º As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados (Brasil, 1988).

A parte final do terceiro parágrafo utiliza o conectivo “e” em vez de “ou” ao citar as responsabilidades penais e administrativas e colocá-las como independentes da esfera civil (reparação de danos). O Poder Constituinte Originário o fez de maneira a garantir a chamada independência relativa das instâncias civil, penal e administrativa cujo entendimento nesse sentido já é pacífico no Supremo Tribunal Federal:

1. As instâncias civil, penal e administrativa são independentes, sem que haja interferência recíproca entre seus respectivos julgados, ressalvadas as hipóteses de absolvição por inexistência de fato ou de negativa de autoria. Precedentes: MS 34.420-AgR, Segunda Turma, Rel. Min. Dias Toffoli, DJe de 19/05/2017; RMS 26951-AgR, Primeira Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 18/11/2015; e ARE 841.612-AgR, Segunda Turma, Rel. Min. Cármen Lúcia, DJe de 28/11/2014. [AG. REG no HC 148.391/PR, Rel. Min. Luiz Fux. DJe de 23/02/2018].

Para Rodrigues (2021), em que pese a independência das três esferas de responsabilidade e a não ocorrência de *bis in idem* quando um mesmo sujeito é sancionado em mais de uma delas, todas devem atender às mesmas finalidades, ainda que tutelem objetos distintos. Para o autor, a repressão ambiental deve buscar recuperar imediatamente o meio

ambiente caso tenha ocorrido lesão ambiental e promover, se possível, por intermédio da reparação ou da sanção aplicada, a educação ambiental do responsável.

Pode-se dizer que, em termos de efetividade da proteção ambiental, pouco interessa à coletividade se o poluidor foi ou não foi preso, se recebeu esta ou aquela sanção de multa, ou ainda, se foi condenado a pagar determinada quantia. Ora, o importante é precisamente, e isso o legislador tem compreendido muito bem, que o meio ambiente seja recuperado integralmente e que aquela conduta não seja repetida, fazendo com que o agressor se conscientize disso. Enfim, deve-se compatibilizar a modalidade da sanção, com estas finalidades: recuperação e educação ambiental (Rodrigues, 2021).

Dessa maneira, coube ao legislador infraconstitucional criar as normas necessárias para a responsabilização daqueles que venha a praticar condutas lesivas ao meio ambiente, seja tipificando as suas condutas ilícitas em normas de direito material penal ou administrativo, seja desenvolvendo as normas processuais adequadas para a apuração dos fatos, sempre com respeito do devido processo legal e do contraditório e da ampla defesa.

Importante citar a competência legislativa para cada uma das instâncias previamente citadas. O estabelecimento de tipos penais ambientais, bem como qualquer tipo de norma tendente a regulamentar o seu processo, só pode advir de norma da União, por se tratar de competência privativa deste ente, conforme art. 22, I, da Constituição Federal, tendo como mesmo fundamento, as normas de reparação dos danos por se tratar de matéria de Direito Civil, também privativa àquele ente.

Já as infrações administrativas possuem um regramento diferente, sendo previsto no art. 24, VIII da Constituição Federal que a responsabilidade por dano ao meio ambiente é de competência legislativa concorrente entre a União, os Estados e ao Distrito Federal, competindo à União limitar-se a legislar sobre normas gerais. Trata-se da única instância que pode ser melhor desenvolvida pelos entes federados em regime de cooperação:

Do “tripé” da responsabilidade ambiental (administrativa, civil e penal), prevista no art. 225, § 3º, da CF/1988, apenas a responsabilidade na seara administrativa é que pode ser tratada com maior amplitude do ponto de vista da competência legislativa, admitindo uma atuação legislativa concorrente dos demais entes federativos para suplementar a legislação federal na matéria (Sarlet, 2021).

Além disso, ainda sobre competência legislativa, é preciso entender, em que pese o município não constar no rol dos entes aptos a legislar concorrentemente sobre questões ambientais, o art. 30, I e II da Constituição Federal assevera que compete aos municípios legislar sobre assuntos de interesse local e também de suplementar a legislação federal e

estadual no que couber. Sarlet (2021) faz uma leitura que não há necessidade de grande esforço hermenêutico para compreender a inclusão dos municípios no rol da competência legislativa concorrente em matéria ambiental.

Esse posicionamento já foi por diversas vezes confirmado na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal reconhecendo a competência legislativa do município:

O Município tem competência para legislar sobre meio ambiente e controle da poluição, quando se tratar de interesse local.
[STF. Plenário. RE 194704/MG, rel. orig. Min. Carlos Velloso, red. p/ o ac. Min. Edson Fachin, julgado em 29/6/2017 (Info 870)].

Após esses apontamentos sobre as três instâncias de responsabilidade ambiental bem como sobre a competência legislativa para regulamentá-las, podemos partir para o detalhamento de cada uma delas com base nos diplomas normativos atualmente vigentes em nosso ordenamento jurídico.

3 O TRIPE DA RESPONSABILIDADE AMBIENTAL

Conforme visto, apesar de existir a independência entre as esferas de responsabilidade ambiental, ambas devem sempre buscar a recuperação do meio ambiente e a educação ambiental daquele que o danificou. Mas, por serem esferas distintas, a competência para exercer esse poder de fiscalização e punição também se dá por entes diferentes. Dessa maneira, em que pese a finalidade una, é preciso estudar cada uma dessas esferas separadamente para que seja possível, no próximo capítulo, compreender os efeitos práticos de uma ocorrência de transporte ilegal de madeira.

3.1 RESPONSABILIDADE ADMINISTRATIVA AMBIENTAL

Ao se falar de responsabilidade administrativa, é preciso retornar ao conceito de Direito Administrativo, onde nas palavras do professor José dos Santos Carvalho Filho (2017) é o conjunto de normas e princípios que, visando sempre o interesse público, regem as relações jurídicas entre as pessoas e órgãos do Estado e entre este e as coletividades a que devem servir.

É através desse conjunto de normas e princípios que o Estado irá cumprir com o mandamento constitucional do art. 225, caput que diz que “todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações” (Brasil, 1988). O Poder Público realizará essa defesa do meio ambiente por intermédio de todos os seus entes federativos por disposição explícita da Carta Magna em seu art. 23, VI e VII, onde proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas, bem como proteger as florestas, a fauna e a flora, são competências comuns da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

A responsabilidade administrativa ambiental, segundo Sarlet (2021) é um dos eixos centrais da Política Nacional de Meio Ambiente, sendo a materialização do exercício do poder de polícia ambiental realizado pelos órgãos ambientais que integram o Sistema Nacional do Meio Ambiente, conforme a Lei Federal nº 6.938/81. Como o objeto deste estudo são os ilícitos relacionados ao transporte ilegal de madeira, não discorreremos sobre as demais sanções administrativas, tampouco as penais.

3.1.1 Competência legislativa e deslegalização

A Lei Federal nº 9.605/98 foi editada pela União no âmbito de sua competência privativa sobre Direito Penal para definir os chamados crimes ambientais. Estabelece também normas específicas sobre processo penal para estes ilícitos e deixou uma cláusula aberta sobre o que seria infração administrativa em seu art. 70, cabendo aos atos infralegais defini-los. Já no art. 72 estabelece as punições em caso de cometimento de infração administrativa; no art. 73 informa sobre destinação dos valores das multas aplicadas; no art. 74 sobre qual a unidade de medida utilizada como base da multa; bem como seus valores mínimos e máximos no art. 75.

Nesses dispositivos, a União, em sua competência legislativa concorrente, estabeleceu normas gerais sobre proteção ao meio ambiente e responsabilidade por danos ao meio ambiente, cabendo ainda aos demais entes exercer sua competência legislativa suplementar. Já o art. 71 estabelece os prazos máximos no processo administrativo para apuração de infração ambiental. Neste caso, a União utilizou-se de sua competência privativa para legislar sobre direito processual, nos termos do art. 21, I da CF.

Sobre a cláusula aberta do art. 70, Antunes (2019) faz pesadas críticas, por entender que houve violação ao princípio da reserva legal para o estabelecimento de sanções aos particulares:

Não se discute da necessidade de estabelecer limites à atividade pública e particular com vistas a garantir a salubridade ambiental. O ponto da discussão está no método utilizado para a definição das restrições. O Decreto nº 6.514/2008, a partir de uma suposta autorização genérica contida no artigo 70 da Lei nº 9.605/98, simplesmente repetiu, em grande parte, os tipos penais existentes na lei e atribuiu-lhes a condição de tipos administrativos, a propósito veja-se decisão do STJ (RMS 21.274/GO, Relatora Ministra Denise Arruda, 1ª Turma, DJU 16/10/2006, p. 292).

O procedimento escolhido pela administração faz com que a simples prática de um ilícito administrativo, em tese, se transforme em prática de ilícito penal. Aliás, deve ser registrado que a expressão crime ambiental se vulgarizou de tal forma que até os órgãos ambientais têm feito a confusão entre um e outro ilícito, muitas vezes com objetivos de marketing político. No caso da imposição de sanções administrativas a particulares, deve ser acrescentado ao princípio da legalidade o da reserva de lei. Isso porque o poder administrativo não pode agir autonomamente, salvo nas restritíssimas hipóteses estabelecidas pela CF (art. 84, VI), conforme já foi visto acima. Ademais, é crucial que o poder regulamentar não pode ir além ou aquém da norma legal. Ora, ainda que o meu raciocínio possa parecer *naïf* (ingênuo), não me convence a tese de que o poder regulamentar tenha a amplitude de transformar um solitário artigo de lei em mais de uma dezena de ilícitos administrativos contemplados pelo Decreto nº 6.514/2008 (Antunes, 2019).

Porém, o Supremo Tribunal Federal, bem como a doutrina, já vem aceitando a tese da deslegalização, que se trata de fenômeno onde a competência para regular certas matérias se transfere da lei (ou ato análogo) para outras fontes normativas por autorização do próprio

legislador: a normatização sai do domínio da lei (*domaine de la loi*) para o domínio de ato regulamentar (*domaine de l'ordonnance*) (Carvalho Filho, 2017).

O fundamento não é difícil de conceber: incapaz de criar a regulamentação sobre algumas matérias de alta complexidade técnica, o próprio Legislativo delega ao órgão ou à pessoa administrativa a função específica de instituí-la, valendo-se dos especialistas e técnicos que melhor podem dispor sobre tais assuntos (Carvalho Filho, 2017).

Ao julgar a constitucionalidade de dispositivo legal que permitia a delegação à ANTT (Agência Nacional de Transporte Terrestre) para definir infrações administrativas, o STF pacificou este assunto, tornando o instituto da deslegalização no ordenamento jurídico pátrio uma realidade.

O exercício da atividade regulatória da Agência Nacional de Transporte Terrestre (ANTT) — especialmente as disposições normativas que lhe conferem competência para definir infrações e impor sanções e medidas administrativas aplicáveis aos serviços de transportes — deve respeitar os limites para a sua atuação definidos no ato legislativo delegatório emanado pelo Congresso Nacional.
[STF. Plenário. ADI 5906/DF, Rel. Min. Marco Aurélio, redator do acórdão Min. Alexandre de Moraes, julgado em 6/3/2023 (Info 1085).]

3.1.2 Competência fiscalizatória

Superada essa tese, passamos a analisar a competência para apuração das infrações administrativas onde o art. 70, §1º da Lei nº 9.605/98 estabelece que compete aos funcionários de órgãos ambientais integrantes do SISNAMA designados para a atividade de fiscalização lavrar o auto de infração ambiental e instaurar processo administrativo. O art. 6º da Lei nº 6.938/81 estabelece quais são esses órgãos, cabendo ao IBAMA, ICMBIO e entidades congêneres estaduais e municipais este mister.

Sobre esse ponto, importante o comentário de Sarlet (2021):

Um ponto importante a ser destacado diz respeito à necessidade de prévia designação dos servidores dos órgãos ambientais para a atividade fiscalizatória, sob pena de implicar nulidade do auto de infração ambiental, conforme entendimento consolidado pelo STJ (Sarlet, 2021).

Não há competência prevalente sobre a apuração, cabendo a autoridade ambiental que tiver conhecimento da infração promover sua apuração imediata, nos termos do art. 70, §3º, não afastando, porém, a competência supletiva de outro ente federado.

A prevalência do auto de infração lavrado pelo órgão originalmente competente para o licenciamento ou autorização ambiental não exclui a atuação supletiva de outro ente federado, desde que comprovada omissão ou insuficiência na tutela fiscalizatória. No exercício da cooperação administrativa cabe atuação suplementar — ainda que não conflitiva — da União com a dos órgãos estadual e municipal. [STF. Plenário. ADI 4757/DF, Rel. Min. Rosa Weber, julgado em 12/12/2022 (Info 1079)].

Isto é importante para entender que uma carga de madeira apreendida no Maranhão, oriunda de um plano de manejo aprovado e com transporte autorizado pelo órgão estadual do Pará pode ser autuado e processado tanto pelo IBAMA quanto pelo órgão estadual do Maranhão.

3.1.3 Do transporte irregular de madeira

O Decreto Federal nº 6.514/2008 estabeleceu as condutas infracionais ao meio ambiente, porém, não excluindo a possibilidade de que outras infrações sejam estabelecidas em legislação diversa. A infração administrativa no escopo do nosso trabalho é a prevista no art. 47 deste diploma:

Art. 47. Receber ou adquirir, para fins comerciais ou industriais, madeira serrada ou em tora, lenha, carvão ou outros produtos de origem vegetal, sem exigir a exibição de licença do vendedor, outorgada pela autoridade competente, e sem munir-se da via que deverá acompanhar o produto até final beneficiamento:

Multa de R\$ 300,00 (trezentos reais) por unidade, estéreo, quilo, mdc ou metro cúbico aferido pelo método geométrico.

§ 1º Incorre nas mesmas multas quem vende, expõe à venda, tem em depósito, transporta ou guarda madeira, lenha, carvão ou outros produtos de origem vegetal, sem licença válida para todo o tempo da viagem ou do armazenamento, outorgada pela autoridade competente ou em desacordo com a obtida.

§ 2º Considera-se licença válida para todo o tempo da viagem ou do armazenamento aquela cuja autenticidade seja confirmada pelos sistemas de controle eletrônico oficiais, inclusive no que diz respeito à quantidade e espécie autorizada para transporte e armazenamento.

§ 3º Nas infrações de transporte, caso a quantidade ou espécie constatada no ato fiscalizatório esteja em desacordo com o autorizado pela autoridade ambiental competente, o agente autuante promoverá a autuação considerando a totalidade do objeto da fiscalização. (Redação dada pelo Decreto nº 6.686, de 2008).

§ 4º Para as demais infrações previstas neste artigo, o agente autuante promoverá a autuação considerando o volume integral de madeira, lenha, carvão ou outros produtos de origem vegetal que não guarde correspondência com aquele autorizado pela autoridade ambiental competente, em razão da quantidade ou espécie. (Incluído pelo Decreto nº 6.686, de 2008) (Brasil, 2008).

Quando a norma fala em licença válida, por se tratar de norma em branco, é preciso buscar seu significado na Lei nº 12.651/2012, conhecida como Código Florestal. O art. 35

dispõe que o controle da origem da madeira incluirá um sistema que integre os dados de diferentes entes federativos sendo coordenado, fiscalizado e regulamentado pelo IBAMA. O art. 36 dispõe que o transporte da madeira por qualquer meio requer licença do IBAMA por meio deste sistema integrado – denominado DOF (Documento de Origem Florestal), que deverá conter no mínimo a especificação do material, sua volumetria e dados sobre origem e destino nos termos do art. 36, §4º.

O IBAMA, visando a aprimorar e sistematizar os procedimentos relativos ao controle da exploração, comercialização, exportação e uso dos produtos ou subprodutos florestais em todo território nacional, instituiu por meio da Instrução Normativa IN nº 21/2014 o Sistema Nacional de Controle de Origem dos Produtos Florestais – SINAFLOR trazendo a regulamentação sobre o DOF.

A IN dispõe que o DOF deve ser impresso e acompanhar obrigatoriamente o produto florestal nativo entre a origem e o destino nele consignado, dispondo também que somente pode ser utilizado uma única vez para acobertar o transporte. Sua reutilização é tipificada como infração ambiental. Já o art. 43 e seguintes, dispõe sobre as normas relativas ao transporte, principal objeto de nosso estudo, sendo necessária sua reprodução integral.

Art. 43. É obrigatório o preenchimento dos campos relativos ao meio de transporte, à(s) placa(s) ou registro do(s) veículo(s) ou da(s) embarcação(ões) a ser(em) utilizada(s), assim como a descrição completa da rota de transporte para cada trecho a ser percorrido (IBAMA, 2014).

Ainda foi necessário regulamentar o que significa descrição completa da rota, pois o sistema DOF apresenta limitação de caracteres, passando a entender o IBAMA (2023) que para atender à norma em vigor, a rota de transporte deverá informar cada trecho percorrido com a indicação das vias utilizadas, sejam elas rodovias, ferrovias, vias aquáticas ou aéreas. Entende-se por trecho o segmento percorrido dentro de uma mesma via e com a utilização de um mesmo modal de transporte, o qual deverá conter a descrição das cidades ou localidades de início e fim, sendo desnecessário informar absolutamente todas as cidades ao longo do percurso completo, porém com a seguinte ressalva:

O DOF com itinerário redigido de forma genérica ou omissa, que admita diferentes interpretações ou possibilidades de percursos, será considerado inválido, caracterizando infração ambiental da parte do emissor e do transportador da carga. Vale frisar que a utilização de trajeto diferente do declarado é um critério de invalidação do documento de transporte já previsto no inciso II do Art. 48 da Instrução Normativa nº 21/2014 (IBAMA, 2023).

Retornando para a IN 21/2014, esta, em seu art. 48, regulamenta, *numerus apertus*, as situações que o DOF será considerado inválido, ou seja, deixa de ser uma licença válida para o transporte incorrendo assim o seu transportador na infração prevista no art. 47, §1º do Decreto 6514/2008:

Art. 48. O Documento de Origem Florestal será considerado inválido para todos os efeitos quando forem verificadas quaisquer das situações abaixo, entre outras, durante o transporte:

- I - quantidade/volume ou espécie de produto transportado diferente do autorizado/declarado, ressalvada a hipótese prevista no art. 53;
- II - utilização de percurso diferente do autorizado/declarado;
- III - transporte realizado em veículo(s) diferente(s) do autorizado/declarado;
- IV - cancelado ou fora do prazo de validade;
- V - apresentação do produto diferente do autorizado/declarado, observadas as definições do Anexo III desta Instrução Normativa;
- VI - rasura, omissão ou inconsistência em quaisquer de seus campos.

Parágrafo único. A divergência entre quaisquer informações do DOF e do documento fiscal, e destes com a carga transportada, também sujeita os infratores às sanções previstas na Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, e no Decreto nº 6.514, de 22 de julho de 2008 (IBAMA, 2014).

No tópico específico sobre as atividades da PRF, será discorrido sobre como se dá a fiscalização do transporte de maneira a identificar as situações mencionadas na referida Instrução Normativa.

3.1.4 Do Processo Administrativo

Tendo o órgão ambiental ciência da irregularidade, cabe a este instaurar o devido processo administrativo. O Direito Ambiental e o Direito Administrativo, segundo Sarlet (2021), sempre caminharam juntos, pois a natureza pública comum a ambos os ramos jurídicos provoca forte aproximação de conteúdo. Essa aproximação se dá, especialmente no exercício do poder de polícia ambiental, pois a imposição de multas e a interdição de atividades, métodos de embargos administrativos, não podem fugir dos cânones básicos do Direito Administrativo, tais como a observância do princípio da legalidade, da proporcionalidade, da impessoalidade e de outros que lhe são relacionados.

O processo administrativo ambiental federal está regulamentado no Decreto nº 6.514/2008 entre os arts. 94 a 140. Sarlet (2021) explica que essa sequência de artigos demarca cada uma das suas fases e atos do processo: autuação, defesa, instrução e julgamento. Também destaca em tópicos específicos o procedimento relativo à destinação dos bens e animais

apreendidos e o procedimento de conversão de multa simples em serviços de preservação, melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente.

O art. 95 dispõe que os princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência serão norteadores do processo administrativo ambiental e utilizarão os critérios mencionados do parágrafo único do art. 2º da Lei nº 9.784/99 que regulamenta o processo administrativo federal.

O processo se inicia com a lavratura do auto de infração do qual deve ser dada ciência ao autuado, seja pessoalmente, por intermédio do seu representante legal, por carta com aviso de recebimento ou por edital, se estiver o infrator autuado em lugar incerto, não sabido ou se não for localizado o endereço (Brasil, 2008). Cientificado, o autuado terá prazo de vinte dias para apresentar defesa ou impugnação contra o auto de infração, ou aderir a uma das soluções para encerramento imediato do processo, novidade incluída pelo Decreto 11.373/2023 que alterou o §5º do art. 96 do Decreto 6.514/2008:

Art. 96 [...]

§ 5º Do termo de notificação da lavratura do auto de infração constará que o autuado, no prazo de vinte dias, contado da data da cientificação, poderá:

[..]

I - aderir a uma das seguintes soluções legais possíveis para o encerramento do processo: (Redação dada pelo Decreto nº 11.373, de 2023)

a) pagamento da multa com desconto; (Incluído pelo Decreto nº 11.373, de 2023)

b) parcelamento da multa; ou (Incluído pelo Decreto nº 11.373, de 2023)

c) conversão da multa em serviços de preservação, de melhoria e de recuperação da qualidade do meio ambiente. (Incluído pelo Decreto nº 11.373, de 2023) (Brasil, 2008).

Para aderir a essas soluções para encerramento do processo, o autuado precisa apresentar requerimento que contere a confissão irrevogável e irretratável do débito decorrente da multa ambiental consolidada, declarar a desistência de impugnar judicial ou administrativamente a autuação ambiental ou de prosseguir com eventuais impugnações ou recursos administrativos e ações judiciais que tenham por objeto o auto de infração discriminado. Deve também renunciar a quaisquer alegações de direito sobre as quais possam ser fundamentadas as impugnações, e os recursos administrativos e as ações judiciais.

Ainda sobre as ações judiciais, para que o autuado possa aderir às soluções para encerramento do processo, o mesmo deve anexar cópia da renúncia à pretensão formulada para que o juiz da causa possa extinguir o processo com resolução do mérito nos termos do art. 487, III, c) do CPC.

O art. 97 do Decreto 6.514/2008 dispõe que o auto de infração deverá ser lavrado em impresso próprio, com a identificação do autuado, a descrição clara e objetiva das infrações administrativas constatadas e a indicação dos respectivos dispositivos legais e regulamentares infringidos, não devendo conter emendas ou rasuras que comprometam sua validade (Brasil, 2008). Prosseguindo, os parágrafos 6º e 7º do art. 96 dispõem sobre a divulgação dos autos de infração e processos administrativos no sítio oficial da internet do órgão autuante, tratando-se de outra inovação trazida pelo Decreto nº 11.373/2023. O auto de infração deverá ser acompanhado de relatório de fiscalização elaborado conforme o parágrafo único do art. 98.

Os arts. 99 e 100 trazem dispositivos sobre a possibilidade ou não de saneamento de vícios na lavratura do auto de infração, consagrando o princípio da legalidade moderada e do *pas de nullité sans grief* (“não há nulidade sem prejuízo”). O art. 101 dispõe que o agente autuante poderá adotar medidas administrativas com o objetivo de prevenir a ocorrência de novas infrações, resguardar a recuperação ambiental e garantir o resultado prático do processo administrativo, sendo de interesse de nosso estudo a apreensão tanto do produto florestal quanto do veículo utilizado na infração.

Sobre os veículos utilizados para cometer a infração, o Decreto nº 11.080/2022 incluiu no Decreto 6.514/2008 dispositivo prevendo que para serem apreendidos, independe se sua fabricação ou utilização foram exclusivas para a prática de atividades ilícitas. Essa alteração normativa foi para se adequar ao posicionamento do STJ emanado em julgamento de incidente de resolução de demandas repetitivas.

A apreensão do instrumento utilizado na infração ambiental, fundada no § 5º do art. 25 da Lei nº 9.605/98, independe do uso específico, exclusivo ou habitual para a empreitada infracional. [STJ. 1ª Seção. REsp 1.814.944-RN, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 10/02/2021 (Recurso Repetitivo – Tema 1036) (Info 685)].

O art. 104 do Decreto 6.514/2008 dispõe que a autoridade ambiental poderá autorizar o uso do bem apreendido desde que demonstre interesse público relevante e não haja outro meio disponível para a consecução da respectiva ação fiscalizatória. Ainda, o dispositivo autoriza a utilização do veículo apreendido pela administração ambiental para deslocar o material apreendido até o local adequado, sendo este no próprio órgão ambiental ou em outras entidades de caráter ambiental, beneficente, científico, cultural, educacional, hospitalar, penal e militar, podendo inclusive ser o próprio autuado confiado como fiel depositário desde que não traga risco ao cometimento de novas infrações.

As madeiras apreendidas sob risco iminente de perecimento serão avaliadas e doadas, com o §4º do art. 107 do Decreto 6.514/2008 definindo que serão consideradas sob risco iminente de perecimento as madeiras que estejam acondicionadas a céu aberto ou que não puderem ser guardadas ou depositadas em locais próprios, sob vigilância, ou ainda quando inviável o transporte e guarda, atestados pelo agente autuante no documento de apreensão.

Além de doação para órgãos e entidades públicas de caráter científico, cultural, educacional, hospitalar, penal, militar e social, bem como para outras entidades sem fins lucrativos de caráter beneficente, as madeiras poderão ser vendidas ou utilizadas pela administração quando houver necessidade, conforme decisão motivada da autoridade competente, ou ainda, destruída ou inutilizada.

A IN 19/2014 do IBAMA dispõe que a doação será priorizada sempre que possível e nos casos em que a Lei nº 9.605, de 1998, ou o Decreto nº 6.514, de 2008, não priorizar ou limitar expressamente outra forma de destinação, sendo que a destruição ou inutilização será adotada em caráter excepcional.

A referida IN dispõe detalhadamente sobre o cadastro e os procedimentos de doação, devendo os interessados encaminharem ofício ao IBAMA que de conter no mínimo as informações previstas nos incisos do art. 41. Cabe às entidades beneficentes sem fins lucrativos comprovar que possuem cadastro regular de CNPJ há mais de três anos, apresentar cópia do estatuto social atualizado, a relação nominal dos dirigentes e a declaração de que nenhum dos dirigentes, bem como cônjuge ou companheiro ou parente até o segundo grau, são agentes envolvidos com a administração pública de qualquer esfera ou poder.

Retornando ao Decreto nº 6.514/2008, este ainda dispõe que fica vedada a transferência a terceiros dos bens doados, salvo quando a própria autoridade ambiental autorizar a transferência dos bens doados quando tal medida for considerada mais adequada à execução dos fins institucionais dos beneficiários.

No prazo de 20 dias para apresentação da defesa, o autuado poderá realizar o pagamento da multa ambiental com desconto de 30%, desde que faça a adesão às soluções para encerramento do processo conforme já explicitado anteriormente. O Decreto ainda define normas sobre a instrução e julgamento do processo bem como sobre imposição de recursos que não são necessárias explicitar pois fogem do escopo deste trabalho.

Findo o processo, serão aplicadas as penalidades definidas no art. 3º, que podem ser aplicadas isoladas ou cumulativamente conforme §1º. Para as infrações de menor lesividade ao meio ambiente, que são consideradas aquelas que a multa consolidada não ultrapasse o valor de R\$ 1.000,00 ou, na hipótese de multa por unidade de medida que não exceda este valor,

poderá ser aplicada a infração de advertência para aqueles que não tenham cometido ilícito ambiental nos últimos três anos contados da data da aplicação da advertência ou de outra penalidade.

Além da advertência poder ser aplicada cumulativamente com outras sanções, era recorrente o questionamento sobre se era necessário que, antes da aplicação da penalidade de multa, houvesse a necessidade da aplicação de advertência para o infrator caso este se enquadrasse nos critérios da advertência. O STJ em um julgado de incidente de resolução de demandas repetitivas entendeu que não:

A validade das multas administrativas por infração ambiental, previstas na Lei n. 9.605/1998, independe da prévia aplicação da penalidade de advertência. [STJ. 1ª Seção.REspS 1.984.746-AL e 1.993.783-PA, Rel. Min. Regina Helena Costa, julgado em 13/9/2023 (Recurso Repetitivo – Tema 1159) (Info 787)].

Ainda, é importante constar que cometimento de nova infração ambiental pelo mesmo infrator, no período de cinco anos, contado da data em que a decisão administrativa que o tenha condenado por infração anterior tenha se tornado definitiva, implicará em aplicação da multa em triplo, no caso de cometimento da mesma infração ou em dobro no caso de infração distinta.

Feitas essas considerações sobre a esfera de responsabilidade administrativa, será possível, com base nessas informações, quanto tratarmos dos casos práticos no capítulo a seguir, identificar se as ocorrências levadas aos órgãos ambientais pela PRF estão sendo processadas conforme os ditames aqui estudados.

3.2 RESPONSABILIDADE PENAL: DOS CRIMES AMBIENTAIS

A finalidade do Direito Penal, segundo Greco (2022) é proteger os bens mais importantes e necessários para a própria sobrevivência da comunidade, essenciais ao indivíduo e à comunidade. Seu objetivo é tutelar os bens que, por serem extremamente valiosos, não podem ser suficientemente protegidos pelos demais ramos do direito.

A escolha desses bens jurídicos cabe ao legislador que, ainda segundo Greco (2022), deve considerar como primeira fonte de pesquisa a Constituição Federal, pois esta abriga valores tais como a liberdade, a segurança, o bem-estar social, a igualdade e a justiça que por sua grandeza, não pode o Direito Penal virar-lhe as costas. No caso dos crimes ambientais, sua tutela jurídica já decorre de expresso mandamento constitucional do art. 225, §3º onde o Poder Constituinte Originário determinou que condutas e atividades consideradas lesivas ao meio

ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais além das administrativas e da reparação dos danos causados.

A importância desta tutela jurídica decorre, segundo Rodrigues (2021), de que não há dúvidas de que toda degradação que o homem causa ao meio ambiente, seja ela aparente ou sorrateira, necessária ou supérflua, curta ou extensa, direta ou indireta, sempre será uma agressão contra todas as formas de vida, inclusive, obviamente, a vida humana. Exatamente por isso, não faz sentido que a própria sociedade organizada se ocupe em cuidar do meio ambiente apenas por intermédio de uma tutela civil ou administrativa. A repressão penal é diretamente proporcional ao bem juridicamente protegido, devendo ser total.

Ainda há algumas questões doutrinárias sobre a aplicação do princípio da insignificância (não totalidade) no âmbito penal ambiental. Rodrigues é enfático ao dizer que:

Com respeito àqueles que sustentam a incidência irrestrita do princípio da insignificância, afirmando que a proteção penal só deveria ser convocada a intervir quando as agressões ao equilíbrio ecológico fossem insustentáveis ou atingissem um patamar de impacto elevado, falta conhecimento técnico sobre ecologia, pois, afinal de contas, o que seria lesão ínfima ou impacto considerável?

Pensamos que uma vez ocorrida a tipicidade formal, o conceito de lesividade para configuração da tipicidade material deve ser compreendido à luz das ciências ecológicas.

Ora, por exemplo, a destruição de áreas pequenas, mas de transição e fluxo gênico, pode ser muito pior do ponto de vista ecológico do que 1 hectare de floresta plantada e homogênea. Exemplificando, existem árvores que, sozinhas, servem de pouso e arribação de aves migratórias. O sujeito que “abre a mata” destruindo o sub-bosque para “limpar” a passagem está cometendo um crime à autossustentabilidade do ecossistema. Enfim, não é apenas o tamanho da área que determina o tamanho do impacto (Rodrigues, 2021).

Rodrigues (2021) ainda sobre o tema, conclui que não é difícil notar a presença da tutela penal em todas as condutas lesivas ao meio ambiente como determina o texto constitucional, e não somente naquelas em que o legislador infraconstitucional decidir como *ultima ratio* para não “banalizar” o direito penal.

3.2.1 A Lei dos Crimes Ambientais

A Lei nº 9.605/98 – conhecida como Lei dos Crimes Ambientais, além da tutela penal também possui dispositivos para realizar a tutela administrativa do meio ambiente, conforme visto anteriormente. Além disso, este diploma normativo não unificou a tutela penal do meio ambiente, mas apesar das muitas críticas que são feitas a esta lei, Rodrigues (2021) diz que não podemos deixar de considerá-la um avanço, pelo menos porque pôs fim à inércia legislativa. Já

não estamos no mesmo lugar em relação à proteção penal do ambiente. Enfim, houve uma vontade legislativa, tradução da vontade popular, que, técnica ou atécnica, está em vigor e representa um inconformismo com a situação jurídica antes vigente.

Segundo Bordalo (2022), um dos destaques dessa lei é a possibilidade de responsabilização penal da pessoa jurídica conforme seu art. 3º:

De acordo com o Superior Tribunal de Justiça, “a Lei ambiental, regulamentando preceito constitucional, passou a prever, de forma inequívoca, a possibilidade de penalização criminal das pessoas jurídicas por danos ao meio ambiente” (REsp 610.114/RN, 5ª Turma, rel. Min. Gilson Dipp, DJ 19.12.2005, p. 463). Ademais, nos termos do mesmo julgado, “a culpabilidade, no conceito moderno, é a responsabilidade social, e a culpabilidade da pessoa jurídica, neste contexto, limita-se à vontade do seu administrador ao agir em seu nome e proveito” (Bordalo, 2022).

Para que ocorra a responsabilização são necessários dois requisitos cumulativos, a infração penal deve ser cometida por decisão do representante legal ou contratual da pessoa jurídica, ou de seu colegiado. Desse modo, incabível atribuir-se a responsabilidade penal à empresa por ato de funcionário sem qualquer poder de decisão. Além disso a infração deve ser cometida no interesse ou benefício da pessoa jurídica, e não no interesse próprio do representante que tenha tomado a decisão. Além disso, Bordalo (2022) explicita tais requisitos com bom exemplo aplicado a este trabalho:

Diretor de uma empresa determina a seus empregados que utilizem equipamentos da pessoa jurídica, em horário de expediente, para extrair e transportarem madeira de lei, sem autorização do órgão ambiental, destinada a construção de filial da empresa. Nesse caso, cabível a responsabilidade da pessoa jurídica? A resposta é positiva, vez que presentes os dois requisitos. No entanto, caso a madeira fosse utilizada para a construção particular na residência do diretor, não caberia a responsabilidade da pessoa jurídica, vez que ausente o segundo requisito (infração cometida em benefício da empresa) (Bordalo, 2022).

Além disso, importante consignar que é possível imputar diretamente à pessoa jurídica a responsabilidade penal, independentemente da imputação da pessoa física responsável por ela. Não há aplicação da teoria da dupla imputação pois levaria ao esvaziamento do comando constitucional de maneira que a dificuldade de identificar o responsável leva à impossibilidade de imposição de sanção por delitos ambientais, de modo que “não é necessária a demonstração de coautoria da pessoa física” (Bordalo, 2022).

3.2.2 Do crime de transportar madeira sem licença válida

A lei em estudo separou os tipos penais em crimes contra a Fauna, contra a Flora, crimes de Poluição e outros crimes ambientais, dos crimes contra o Ordenamento Urbano e o Patrimônio Cultural e dos crimes contra a Administração Ambiental. O escopo do nosso trabalho está no crime contra a Flora no tipo penal previsto no parágrafo único do art. 46:

Art. 46. Receber ou adquirir, para fins comerciais ou industriais, madeira, lenha, carvão e outros produtos de origem vegetal, sem exigir a exibição de licença do vendedor, outorgada pela autoridade competente, e sem munir-se da via que deverá acompanhar o produto até final beneficiamento:

Pena - detenção, de seis meses a um ano, e multa.

Parágrafo único. Incorre nas mesmas penas quem vende, expõe à venda, tem em depósito, transporta ou guarda madeira, lenha, carvão e outros produtos de origem vegetal, sem licença válida para todo o tempo da viagem ou do armazenamento, outorgada pela autoridade competente (Brasil, 1998).

As definições de licença válida são as mesmas já trabalhadas no item 3.1.3 *supra*, dispensando qualquer comentário adicional, percebendo-se muita proximidade deste tipo penal com a infração administrativa consignada no art. 47 do Decreto 6.514/2008. Porém, diferente da responsabilização administrativa que é objetiva, a responsabilização penal é subjetiva e especificamente para o crime em comento, é necessário a configuração do dolo.

Além disso, Bordalo (2022) enfatiza que os tipos penais ambientais, como regra, descrevem crimes de perigo abstrato, ou seja, consumam-se com a própria criação do risco, efetivo ou presumido, independentemente de qualquer resultado danoso. De acordo com a doutrina, a respeito dos tipos penais ambientais, a impaciência do legislador leva-o a descartar a ocorrência do dano como elemento necessário para a caracterização do crime, bastando a simples probabilidade de que ele possa se desencadear.

Ou seja, este tipo penal visa a punir o poluidor indireto, pois aquele que transporta a madeira sem licença válida está se beneficiando de um mercado ilegal, iniciando-se com a exploração de madeira nativa em desacordo com as normas, muitas vezes em locais de desmatamentos em áreas de preservação permanente, terras indígenas, unidades de conservação entre outras.

O transportador desses produtos florestais são elementos primordiais na cadeia criminoso, pois eles são o elo logístico que permite a conexão entre a ocorrência do crime em nossas florestas até a entrega desses produtos para seu consumo final, seja interno, seja para

exportação. O enquadramento deste transportador como poluidor indireto advém também do Superior Tribunal de Justiça (STJ) pois nas palavras do Ministro Herman Benjamin:

Além de abarcar os entes públicos e agentes privados (pessoas físicas e jurídicas), o dispositivo citado também assinalou expressamente não apenas a responsabilidade do poluidor direto, mas também do poluidor indireto, ou seja, aquele que indiretamente contribui para a ocorrência do dano ambiental, seja com a sua ação, seja com a sua omissão. O conceito de poluidor, nesse sentido, conforme consagrado pela jurisprudência do STJ é “amplíssimo”, de modo que, “para o fim de apuração do nexo de causalidade no dano urbanístico-ambiental e de eventual solidariedade passiva, equiparam-se quem faz, quem não faz quando deveria fazer, quem não se importa que façam, quem cala quando lhe cabe denunciar, quem financia para que façam e quem se beneficia quando outros fazem” (STJ, REsp 1.071.741/SP, 2ª T., Rel. Min. Herman Benjamin, j. 24.03.2009, grifo nosso).

Prosseguindo, o tipo penal em estudo é considerado de menor potencial ofensivo, por força do art. 61 da Lei nº 9.099/95 – Lei dos Juizados Especiais, pois sua pena máxima não é superior a 2 anos. Porém, a própria Lei dos Crimes Ambientais estipula algumas modificações do rito da Lei nº 9.099/95 para se adequar à finalidade precípua de recuperação do meio ambiente estudada no item 2.2 *supra*.

O início do procedimento nos juizados especiais, após a apresentação do termo circunstanciado de ocorrência, se dá com a realização de uma audiência preliminar presente obrigatoriamente o representante do Ministério Público, o autor do fato, a vítima e se possível o responsável civil acompanhados por seus advogados onde o Juiz esclarecerá sobre a possibilidade da composição dos danos e da aceitação da proposta de aplicação imediata de pena não privativa de liberdade (Brasil, 1995).

A composição dos danos é prevista no art. 74 da Lei nº 9.099/95, onde a mesma será reduzida a escrito e que, após homologada pelo Juiz mediante sentença irrecorrível, terá eficácia de título a ser executado no juízo civil competente. Já a proposta de aplicação imediata da pena não privativa de liberdade é de iniciativa do Ministério Público e está prevista no art. 76, porém há restrições quanto ao uso deste instrumento.

Não pode ser aplicada no caso do réu da ação já houver sido condenado anteriormente pela prática de crime com pena privativa de liberdade já transitada em julgado, ou; se sofreu penalidade de multa ou pena restritiva de direitos nos últimos 5 anos, ou; se o Ministério Público entender que essa medida não é necessária e suficiente considerando os antecedentes, a conduta social e a personalidade réu.

Porém, por força do art. 27 da Lei nº 9.605/98, essa proposta só poderá ser formulada se já houver a prévia composição do dano ambiental, salvo se comprovada a impossibilidade. Conforme veremos no tópico específico sobre a responsabilidade civil, será feita a reparação

ou a compensação dos danos, não podendo nos casos trabalhados nesta monografia, a alegação de impossibilidade por parte dos autores, onde na totalidade dos casos há o envolvimento de pessoas jurídicas.

Ainda, a Lei nº 9.605/98 traz dispositivos que dispõem sobre a suspensão condicional da pena em condenações inferiores a três anos e penas de prestação de serviços à comunidade por pessoas jurídicas poluidoras que incluem custeio de programas e de projetos ambientais, execução de obras de recuperação de áreas degradadas e manutenção de espaços públicos.

O art. 12 traz a fixação de valor mínimo e máximo para reparação dos danos causados pela infração, não podendo ser inferior a um salário-mínimo nem superior a trezentos e sessenta salários-mínimos, devendo o valor pago ser deduzido do montante de eventual reparação civil a que for condenado o infrator. Se o valor máximo ainda for ineficaz tendo em vista o valor da vantagem econômica auferida, este poderá ainda ser aumentando em até três vezes.

Ainda para efeitos práticos dos casos a serem trabalhados é importante trazer os dispositivos do art. 15 sobre agravamento da pena:

Art. 15. São circunstâncias que agravam a pena, quando não constituem ou qualificam o crime:

I - reincidência nos crimes de natureza ambiental;

II - ter o agente cometido a infração:

a) para obter vantagem pecuniária; [...]

h) em domingos ou feriados;

i) à noite; [...]

n) mediante fraude ou abuso de confiança (Brasil, 1998).

Sobre a fraude como circunstância agravante, importante trazer a lição de Greco (2022) ao ensinar sobre fraude como qualificadora do crime de furto:

Fraude, aqui, significa a utilização de meios ardilosos, insidiosos, fazendo com que a vítima incorra ou seja mantida em erro, a fim de que o próprio agente pratique a subtração. A fraude, portanto, é utilizada pelo agente a fim de facilitar a subtração por ele levada a efeito (Greco, 2022).

Só é preciso substituir a palavra subtração por infração ambiental para que esta se adeque ao escopo do nosso estudo. Não é incomum que as madeireiras bem como os transportadores utilizem-se de meios ardilosos para passar um ar de legalidade na operação de compra, venda e transporte de produtos florestais mantendo os olhos menos atentos da sociedade em erro quanto a esses crimes.

Encerrando este tópico, o art. 26 da Lei nº 9.605/98 estabelece que todos os crimes ali previstos são de ação penal pública incondicionada competindo ao Ministério Público promovê-las privativamente, conforme art. 129, I da Constituição Federal. Além disso, compete também ao *parquet* a promoção dos inquéritos e ações civis para proteção e reparação do meio ambiente conforme veremos a seguir.

3.3 REPARAÇÃO DOS DANOS: RESPONSABILIZAÇÃO CIVIL.

Conforme a doutrina, é possível identificar o gênero direito coletivos, que comporta duas espécies, os direitos coletivos propriamente ditos e os direitos difusos, de maneira que aqueles não se diferenciam muito de um simples conjunto de direitos individuais já que são titularizados por uma pluralidade determinada ou determinável de pessoas e estes são titularizados pela coletividade em geral ou por uma pluralidade indeterminada de pessoas. (Barroso, 2016). Ainda segundo o autor, por força do art. 225, caput, da Constituição Federal o meio ambiente ecologicamente equilibrado é um direito difuso.

A Constituição Federal não atribuiu uma legitimidade exclusiva para a defesa dos interesses difusos, conforme lembra Lenza (2022). Porém, de maneira explícita, designou ao Ministério Público conforme art. 129, III a atribuição de “promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos” (Brasil, 1988). Tal dispositivo foi regulamentado pelo legislador infraconstitucional através da Lei nº 7.347/85, Lei da Ação Civil Pública (LACP).

A proteção judicial dada ao meio ambiente através desse tipo de ação é de extrema importância devido à amplitude dos interesses em jogo. Conforme Sarlet (2021), para além dos interesses representados processualmente, dada a natureza difusa do bem jurídico ecológico e a depender da magnitude de eventual dano ambiental em causa, os interesses podem alcançar escala planetária ou global. A proteção da Floresta Amazônica, por exemplo, é um tema que traduz simbolicamente tal panorama.

Porém, antes da tutela judicial, a própria lei prevê a existência de instrumentos que estão desvinculados da ação, como por exemplo o termo de ajustamento de conduta e o inquérito civil.

3.3.1 Termo de ajustamento de conduta

Conforme o art. 5º, §6º da LACP, o termo de ajustamento de conduta (TAC) é uma composição extrajudicial celebrada entre o infrator e os órgãos públicos previstos no art. 5º para propor a ação principal ou cautelar com vistas a tutelar os direitos previstos no art. 1º visando ajustar a conduta dos infratores mediante cominações, tendo o TAC eficácia de título extrajudicial.

Bordalo (2022), aponta que o TAC é de caráter bilateral, no sentido de exigir uma conversão de vontades para configurar sua validade, sendo que o Ministério Público não pode exigir a assinatura do TAC por parte de um infrator, assim como não pode aquele ser obrigado a aceitar uma proposta formulada por este. A facultatividade é outra característica apontada por Bordalo, no sentido de que não é uma condição o oferecimento do TAC para ajuizamento da Ação Civil Pública.

Além disso, conforme estudado no item 2.2 *supra* sobre independência das esferas, a assinatura de um TAC não obsta a instauração da ação penal pois não afasta a sua tipicidade. Porém, havendo reparação dos danos ambientais por intermédio do TAC, conforme Bordalo (2022), tal circunstância deve ser considerada na hipótese de eventual condenação.

3.3.2 Inquérito Civil

O inquérito civil é, segundo Rodrigues (2021), uma ferramenta administrativa, que pode ser conceituada como um procedimento exclusivamente à disposição do Ministério Público, voltado à coleta de elementos para formação da convicção do órgão com vistas à propositura eventual de uma ação civil pública. Ainda, por ser uma mera peça informativa, preparatória para eventual ação, pode ser colhida sem a observância do princípio do contraditório.

O inquérito civil potencializa, no âmbito da atuação do Ministério Público, a capacidade de resolução de demandas ambientais de maneira mais célere. Sobre essa capacidade, Sarlet (2021) ainda ressalta que há possibilidade de que as questões coletivas sejam, muitas vezes, resolvidas sem a necessidade de utilização da via judicial, notadamente por meio da celebração de TAC, derivado de um inquérito civil, na esfera extrajudicial diretamente entre a instituição e o agente público ou privado poluidor.

Trata-se de instrumento fundamental para a prevenção de litígios judiciais e atuação estratégica do Ministério Público para a resolução extrajudicial de conflitos, além, é claro, de procedimento crucial para a preparação de ações civis públicas ambientais, quando não houver outra forma de solução do litígio (Sarlet, 2021).

Bordalo (2022) cita que do processamento do inquérito civil no âmbito de apuração das circunstâncias relacionadas à infração ambiental, podem ocorrer três situações:

- 1ª) Ajuizamento de ação civil pública, nas situações em que restar constatada a prática de conduta (comissiva ou omissiva) ofensiva aos bens ambientais. Importante destacar que o inquérito civil não é um instrumento indispensável para o ajuizamento da ação civil pública em defesa do meio ambiente.
- 2ª) Celebração de termo de ajustamento de conduta, instrumento estudado no item anterior;
- 3ª) Promoção do arquivamento do inquérito civil, caso o Ministério Público, esgotadas todas as diligências, conclua pela inexistência de fundamento para a propositura da ação civil ou formalize a celebração de termos de ajustamento de conduta. A promoção de arquivamento será submetida a exame e deliberação do Conselho Superior do Ministério Público (Bordado, 2022).

O valor probatório das provas colhidas no âmbito do inquérito civil é relativo, devendo ser posteriormente submetidas ao crivo do devido processo legal e do contraditório na esfera judicial, com a propositura de ação civil pública ou outra ação judicial pertinente. Para Sarlet (2021), isso se justifica em razão da própria natureza inquisitorial inerente ao procedimento do inquérito civil, de modo similar ao verificado no âmbito do inquérito policial ou criminal.

Ainda conforme o autor, o Ministério Público não precisa justificar a necessidade da informação pretendida em razão de sua autonomia constitucionalmente assegurada sendo a “regra” o acesso irrestrito à informação em poder do Estado ou de particulares, haja vista a defesa dos direitos transindividuais, como é o caso da proteção ecológica, estar amparada em normas jurídicas revestidas do interesse público e que expressam a tutela da toda a sociedade no seu conjunto. A “exceção”, por sua vez, é o sigilo de determinada informação, estando somente autorizado nos casos expressamente previstos em lei. A recusa dessas informações inclusive é crime previsto na própria LACP.

Para Sarlet (2021) cumpre assinalar que a LACP prevê tipo penal com o propósito de assegurar a efetividade do poder de requisição do Ministério Público assinalado no art. 8º, § 1º. Segundo dispõe o art. 10 do diploma, “constitui crime, punido com pena de reclusão de 1 (um) a 3 (três) anos, mais multa de 10 (dez) a 1.000 (mil) Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional – ORTN, a recusa, o retardamento ou a omissão de dados técnicos indispensáveis à propositura da ação civil, quando requisitados pelo Ministério Público”

3.3.3 A Ação Civil Pública

Para Rodrigues (2021), a ação civil pública constitui um dos remédios processuais mais importantes do ordenamento jurídico brasileiro, no qual exerce papel que transcende qualquer função meramente jurídica. Tal como ocorreu com o mandado de segurança, com as liminares, com o habeas corpus, entre outros institutos, a ação civil pública faz parte do cotidiano do brasileiro, que já a reconhece como o instrumento típico de proteção jurisdicional dos interesses coletivos (em sentido lato), podendo-se dizer que a ação civil pública está para a coletividade como o mandado de segurança está para o indivíduo.

Ainda para o autor, ambos constituem as mais potentes armas cíveis previstas no ordenamento jurídico brasileiro. Se no mandado de segurança tradicional é o indivíduo o portador da arma, na ação civil pública quem exerce rotineiramente o papel de herói e portador (em prol da coletividade) é o Ministério Público. O autor ainda discorre que a ausência da previsão de indivíduos isoladamente ou em litisconsórcio com legitimados ativos não retira o mérito da ACP como a técnica processual que mais vantagens oferece à tutela jurisdicional do meio ambiente.

A LACP é uma lei de cunho processual, não contendo, portanto, regras para regular a conduta ou comportamento das pessoas, senão apenas técnicas e posições jurídicas a serem assumidas num processo coletivo, salvo exceções bem específicas. Dessa maneira, segundo Rodrigues (2021), significa que nela estão inseridas normas processuais e procedimentais que devem ser utilizadas como ferramentas adequadas à revelação e à execução de uma norma jurídica concreta de repercussão coletiva. As técnicas processuais ali estabelecidas são nada mais que ferramentas para impor soluções que devem estar previstas no direito material, motivo pelo qual o Juiz, por meio daqueles instrumentos, apenas aplica a legislação material protetora do meio ambiente.

Sobre os legitimados para propor a Ação Civil Pública, o art. 5º da LACP traz um rol taxativo, porém disjuntivo, ou seja, somente os entes arrolados pela lei podem ajuizar a ACP mas não necessitam da anuência dos outros. Ainda sobre titularidade, no caso de qualquer outro ente desistir da ACP sem fundamento ou abandoná-la, deverá o Ministério Público ou outro legitimado assumir a titularidade ativa.

Sobre este dispositivo, Rodrigues faz uma importante observação:

Afirma o dispositivo que, quando a demanda coletiva houver sido ajuizada por alguma associação, o Ministério Público ou outro legitimado deverá assumir a titularidade ativa da causa.

Não há, todavia, como vislumbrar, aí, qualquer obrigatoriedade para que o Parquet ou outro legitimado assuma o papel de condutor ativo do feito, uma vez que a legitimação para a causa, como vimos, é meramente facultativa.

A assunção pelo Parquet depende de análise *interna corporis* do órgão que verificará se existe o interesse público que justifique seu ingresso na demanda coletiva. Não há obrigatoriedade, como sugere a referida norma.

O que deve ser observado, contudo, é que de forma alguma pode ser proferida a sentença de extinção do processo sem resolução do mérito (CPC, art. 485, II e VIII) se o Parquet não for intimado para optar se deve ou não assumir a titularidade da demanda coletiva (Rodrigues, 2021).

Já a legitimidade passiva será assumida pelo responsável pelo dano ambiental direta ou indiretamente, podendo ser pessoa física ou jurídica, de direito público ou de direito privado. Sarlet (2021) destaca que no polo passivo da ação há um litisconsórcio passivo facultativo por se tratar de responsabilidade solidária existente entre toda a cadeia de poluidores diretos e indiretos responsáveis pela ocorrência do dano ecológico. O professor ainda destaca que, dada a natureza solidária da responsabilidade pelo dano ambiental e por se tratar de litisconsórcio passivo facultativo, não se admite o chamamento ao processo ou denúncia à lide de terceiro, assegurando-se, tão somente, o direito de regresso da parte acionada em face dos demais corresponsáveis em ação própria.

A próxima etapa a ser estudada é o objeto da ACP. A referida ação tem por objeto a responsabilização do poluidor em danos materiais e morais, conforme o caput do seu art. 1º com sua condenação em dinheiro e/ou o cumprimento de obrigação de fazer ou de não fazer conforme art. 3º. Conforme Rodrigues (2021), a atual jurisprudência do STJ permite a acumulação destes pedidos.

Sobre a competência para julgar o feito, em regra as ações poderão ser propostas perante o juízo onde ocorreu o dano nos termos do art. 2º da LACP. A doutrina processualista ensina que se trata de competência territorial funcional e, portanto, absoluta, não podendo ser modificada pelas partes (Sirvinkas, 2020), assim diz o art. 62 da Lei 13.105/2015, Novo Código de Processo Civil:

Art. 62. A competência determinada em razão da matéria, da pessoa ou da função é inderrogável por convenção das partes. (Brasil, 2015)

Sirvinkas (2020) ainda explica que legislador juntou dois critérios determinadores de competência que, normalmente, aparecem separados: “um — o local do fato — conduz à chamada competência relativa, prorrogável, porque estabelecida em função do interesse das partes ou da facilidade para a colheita da prova; outro — competência funcional — leva à chamada competência absoluta, improrrogável e inderrogável, porque firmada em razões de

ordem pública, onde se prioriza o interesse do próprio processo”. É importante ressaltar que a propositura da ação em local diferente do local dos fatos poderá ensejar a nulidade dos atos processuais decisórios, com fundamento no art. 64, §§ 3º e 4º, do novo CPC.

O rito processual da ACP é o mesmo das ações ordinárias disciplinadas no novo CPC, ou seja, aplica-se todos os seus institutos subsidiariamente, como revelia, ônus de sucumbência, litigância de má-fé, medidas cautelares etc.

Há uma exceção quanto à produção de provas, pois no Código Civil, a regra é que o autor demonstre com provas a verdade dos fatos alegados, ou seja, quanto ao fato constitutivo do seu direito. Porém, pelo fato do meio ambiente se tratar de um direito difuso, cuja tutela também é garantida pelas disposições do Código de Defesa do Consumidor, o STJ se posicionou pela inversão do ônus da prova prevista no art. 6, VIII para as ACP's através sua Súmula nº 618.

Sarlet (2021) ensina que o empreendedor tem o ônus de demonstrar a segurança do empreendimento não apenas quando do licenciamento, mas também – e principalmente – quando já existem indícios de que o dano ocorreu ou está na iminência de se manifestar. Por conseguinte, o empreendedor possui o dever de provar que sua atividade não tem potencialidade de causar danos ambientais, de sorte que, se ajuizada ação civil pública contra ele, terá o ônus de provar que sua atividade não produziu o dano e sequer tinha a possibilidade de causá-lo, porquanto todas as medidas preventivas haviam sido adotadas.

Sobre os recursos, importante pontuar que são os mesmos disciplinados pelo Código de Processo Civil, os quais se aplicam, subsidiariamente, às ações civis públicas, conforme permissivo do art. 19 da LACP, com as peculiaridades do art. 14 da referida lei. Este dispositivo confere ao juiz a possibilidade de conceder efeito suspensivo aos recursos para evitar dano irreparável à parte.

Em regra, os efeitos concedidos aos recursos são meramente devolutivos. Por tal fato é que a lei permitiu ao juiz conceder o efeito suspensivo para evitar o perecimento do direito. O juiz deve acautelar-se desse fato para garantir futura reparação dos danos, respeitando-se as peculiaridades de cada caso concreto. Procura-se, com essa medida, evitar danos ao meio ambiente; mas, para isso, é necessário que o recurso esteja formalmente em ordem e dotado de todos os requisitos legais, demonstrando-se que, caso não se conceda tal efeito, o direito pleiteado será ineficaz se for provido o recurso (Sirvinkas, 2020).

Sobre a coisa julgada, o art. 16 diz que a sentença civil fará coisa julgada erga omnes, nos limites da competência territorial do órgão prolator, exceto se o pedido for julgado

improcedente por insuficiência de provas, hipótese em que qualquer legitimado poderá intentar outra ação com idêntico fundamento, valendo-se de nova prova.

Sarlet (2021) critica duramente este dispositivo, pois para ele, não há o menor sentido, por exemplo, que eventual proibição judicial de lançamento de dejetos industriais em determinado recurso hídrico degradado alcance tão somente os limites territoriais do Município do órgão judicial prolator da decisão, deixando de valer também para os municípios vizinhos banhados pelo mesmo recurso hídrico e onde também se verifica a mesma prática poluidora, já que o bem jurídico ambiental é indivisível, não admitindo a limitação espacial pretendida pelo dispositivo.

Essa crítica já era a muito discutida pela doutrina ambientalista e processualista, vindo o Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do RE 1101937/SP declarar a inconstitucionalidade do art. 16:

- I - É inconstitucional o art. 16 da Lei nº 7.347/85, alterada pela Lei nº 9.494/97.
- II - Em se tratando de ação civil pública de efeitos nacionais ou regionais, a competência deve observar o art. 93, II, da Lei nº 8.078/90 (CDC).
- III - Ajuizadas múltiplas ações civis públicas de âmbito nacional ou regional, firma-se a prevenção do juízo que primeiro conheceu de uma delas, para o julgamento de todas as demandas conexas.

[STF. Plenário. RE 1101937/SP, Rel. Min. Alexandre de Moraes, julgado em 7/4/2021 (Repercussão Geral – Tema 1075) (Info 1012)].

Discutidos os efeitos da sentença na ACP, finalizamos a discussão, ainda que de maneira sucinta sobre a esfera de responsabilidade civil, e passaremos agora a discorrer sobre o papel e a competência da PRF nos combates aos crimes ambientais, notadamente no transporte irregular de madeira.

4 POLÍCIA RODOVIÁRIA FEDERAL E A DEFESA DO MEIO AMBIENTE

Conforme Avanzi (2024), a Polícia Rodoviária Federal (PRF) é um órgão vinculado ao Ministério da Justiça e Segurança Pública, responsável pelo patrulhamento ostensivo nas rodovias e estradas federais. Em 1988, a PRF passou a integrar o rol constitucional de órgãos da segurança pública, com status de órgão permanente, estruturação de carreira e atribuição de patrulhamento ostensivo das rodovias federais, conforme §2º do art. 144 da Constituição Federal, sendo que suas atribuições envolvem tanto o controle do trânsito como a repressão aos crimes nas rodovias, obtendo destaque na mídia recente quanto a este quesito pelos os recortes de apreensão de produtos ilegais, principalmente maconha, cigarros e madeira ilegal.

O Decreto nº 1.655/95 estabeleceu que compete a PRF atuar na prevenção e repressão dos crimes contra o meio ambiente. Por não ser integrante do SISNAMA, a PRF não tem competência para realizar os procedimentos de responsabilização administrativa por danos ao meio ambiente, competindo simplesmente no âmbito desta, agir como qualquer pessoa nos termos do art. 70, §2º da Lei nº 9.605/98 onde, constatando a infração ambiental, poderá dirigir representação às autoridades do SISNAMA, para que essas possam exercer seu poder de polícia administrativa.

Quanto à responsabilidade penal, como visto no item 3.2.2 *supra*, o transporte de madeira de maneira irregular é um crime de menor potencial ofensivo conforme a Lei 9.099/95, sendo assim, sua comunicação ao juízo competente se dá por termo circunstanciado e assumindo o autor compromisso de comparecimento ao juizado, não se imporá prisão em flagrante nem se exigirá fiança. O Decreto nº 11.348/2023 autoriza a PRF a lavrar este termo circunstanciado previsto no art. 69 da Lei 9099/95.

Muito se questionou se a PRF por não ser um órgão de polícia judiciária, poderia lavrar termo circunstanciado, pois para parte da doutrina, o termo autoridade policial previsto no art. 69 estaria se referindo aos Delegados de Polícia. O STF recentemente pacificou o assunto com a seguinte tese, entendendo pela não exclusividade dos Delegados pela lavratura de TCO:

É constitucional — por ausência de usurpação das funções das polícias judiciárias — a prerrogativa conferida à Polícia Rodoviária Federal de lavrar termo circunstanciado de ocorrência (TCO), o qual, diversamente do inquérito policial, não constitui ato de natureza investigativa, dada a sua finalidade de apenas constatar um fato e registrá-lo com detalhes.

O Termo Circunstanciado de Ocorrência (TCO) não possui natureza investigativa, podendo ser lavrado por integrantes da polícia judiciária ou da polícia administrativa. [STF. Plenário ADI 6245/DF e ADI 6264/DF, Rel. Min. Roberto Barroso, julgados em 17/02/2023 (Info 1083)].

Sobre o transporte ilegal de madeira especificamente, é importante considerar que o transporte rodoviário de cargas ainda é de longe o principal modal utilizado no país, representando 64,9% da matriz de transporte de carga nacional conforme dados da Confederação Nacional do Transporte (CNT: SEST SENAT, 2021). Dessa maneira, considerando as atribuições da PRF, é evidente que esta assume papel preponderante no combate ao transporte irregular de produtos florestais, atuando diretamente na principal cadeia logística do comércio/transporte.

Importante também citar a escolha pela delimitação geográfica da circunscrição da delegacia da PRF em Imperatriz para a monografia. Por se localizar no eixo rodoviário Belém x Brasília (BR-010) e também por se localizar na fronteira do Bioma Amazônico com os demais, é estratégica no combate ao transporte de madeira nativa ilegal, pois constitui-se em importante rota de passagem da madeira oriunda do leste do Estado do Pará com destino aos demais estados do Nordeste e para as regiões do Centro-Oeste e Sudeste.

No ano de 2023, a PRF nesta região apreendeu 3.058,59 m³ (metros cúbicos) de madeira transportadas de maneira irregular onde foram lavrados mais de 100 termos circunstanciados de ocorrência. Conforme os conceitos trabalhados no item 3.1.3 *supra*, as guias de transportes foram consideradas inválidas na grande maioria dos casos por divergência de volume, ou seja, a quantidade de madeira efetivamente embarcada no veículo ultrapassava o volume declarado na guia de transporte em 10% (Tolerância admitida pelo art. 41, §2º da IN nº21/2014 do IBAMA) ou as espécies da madeira embarcadas diferem das consignadas na guia florestal.

Sobre este último tipo de situação, a identificação da fraude exige conhecimento especializado sobre anatomia de madeira no nível macroscópico e a existência de amostras de madeira com suas espécies devidamente confirmadas por laudos técnicos para realizar a comparação e assim possibilitar a confirmação se as espécies de madeira que estão sendo transportadas efetivamente são as mesmas que estão declaradas na guia florestal.

Essa fraude, sucintamente, como já denunciada pelo Green Peace, ocorre da seguinte maneira. Para que seja possível a exploração de florestas nativas, seja em domínio público ou domínio privado, é necessário a aprovação prévia pelo órgão ambiental de um Plano de Manejo Florestal Sustentável (PMFS), previsto no Código Florestal. Como nosso escopo são as cargas de madeira oriundas do Estado do Pará, o PMFS nesta UF é regulamentado pela IN nº 6/2011 da SEMAS-PA.

Para a emissão do PMFS, o próprio requerente informa quais são os dados de sua área a ser explorada para SEMAS-PA, de maneira que, dependendo do tamanho da área e da

quantidade de madeira declarada que ali existe, esse PMFS já nasce pré-aprovado. Detalhando, caso o explorador envie para a SEMAS-PA que a área a ser explorada é inferior a 500 ha e que irá produzir menos de 6,0 m³ por hectare por espécie de árvore, não será necessária uma vistoria técnica *in loco* por parte da SEMAS-PA, sendo que nessas condições, os planos de manejo serão vistoriados por amostragem. Com isso, fica muito fácil superdimensionar a quantidade de madeira que existe na região a ser explorada e esses créditos florestais fictícios servirão para esquentar madeiras da mesma ou de outras espécies nas guias florestais. Muito comum a expedição de guias florestais constando espécies menos nobres e ao se deparar com a carga, constatar que são madeiras mais nobres de outras espécies.

Identificada essa fraude durante o transporte, é lavrado termo circunstanciado de ocorrência pela prática em tese do crime do art. 46 parágrafo único da Lei 9.605/99, e colhida todas as provas através de fotografias da carga, depoimento do motorista, cópia de todos os documentos que acompanhavam o transporte como conhecimento de transporte, manifesto de carga, nota fiscal da carga, a própria guia florestal, documentos dos veículos, do condutor e a qualificação de todas as pessoas envolvidas, desde a empresa madeireira que realizou a venda e emitiu os documentos, o comprador consignado na nota fiscal como recebedor da madeira e também o transportador, sendo este o motorista e também o proprietário dos veículos utilizados.

Finalizado o TCO, o mesmo é encaminhado ao órgão ambiental para a realização dos procedimentos administrativos estudados no item 3.1 *supra* e também para o Ministério Público para o início da responsabilização penal e cível conforme os itens 3.2 e 3.3 respectivamente.

4.1 CASO PRÁTICO 1 – OCORRÊNCIA COM DIVERGÊNCIA DE VOLUME

O primeiro caso prático a ser analisado sob a luz do conhecimento discorrido nos tópicos anteriores foi um TCO lavrado em 24 de março de 2023 às 17 horas e 20 minutos. Foi abordada uma carreta que transportava madeira nativa da cidade de Tailândia/PA com destino a Ribeirão Preto/SP. Apesar de que a carga estava acompanhada de toda a documentação necessária, foi identificado uma divergência de volume em mais de 10%. A guia florestal autorizava o transporte de 50 estéreos de madeira e durante a medição feita pela equipe PRF foram identificados 81,73 estéreos. A equipe PRF realizou a apreensão do veículo e encaminhou as informações colhidas ao IBAMA e ao Ministério Público.

4.1.1 A responsabilização administrativa

De posse das informações encaminhadas pela PRF, o IBAMA instaurou o processo administrativo 02012.001703/2023-46 contra a empresa proprietária do veículo. Com base neste processo administrativo, no dia 04 de abril de 2023 o IBAMA lavrou o auto de infração ambiental TG3OM76Z com fundamento no art. 3º, II, IV do Decreto 6514/2008, ou seja, visando a aplicação de multa simples e a penalidade de apreensão por ter ocorrido em tese o fato previsto no art. 47 e parágrafos seguintes conforme visto no item 3.1.3 *supra*.

O IBAMA ao realizar nova medição da carga no pátio da PRF, chegou ao valor de 80,234 estéreos, sendo este o valor referência para a aplicação da multa simples que, conforme art. 47 do Decreto 6.514/2008, deve ser de R\$ 300,00 (trezentos reais) por unidade, estéreo, quilo, mdc, ou metro cúbico aferido pelo método geométrico. Sendo assim, foi aplicada uma multa simples de R\$ 24.070,20 (vinte e quatro mil e setenta reais e vinte centavos).

Ainda foi realizada a apreensão da carga de madeira a qual foi destinada para doação com fundamento do art. 107, III, bem como a apreensão do veículo utilizado para o cometimento da infração. A destinação dos veículos apreendidos conforme o art. 134, V só ocorrerá após o trânsito em julgado do processo administrativo que confirme o auto de infração. Dessa maneira, por ausência de depósito adequado para a guarda do veículo, o IBAMA com base no art. 106, II e §2º confiou ao próprio autuado o veículo apreendido como fiel depositário até que haja o trâmite final do processo administrativo.

4.1.2 A responsabilização criminal

Com base nas informações do referido TCO, foi aberto o processo 0800555-87.2023.8.10.0045 no Juizado Especial Criminal de Imperatriz constando como réu do crime previsto no art. 46 da Lei 9.605/98 o condutor do veículo bem como a empresa proprietária do mesmo. O Ministério Público, ao realizar a análise dos fatos, requereu o arquivamento por entender que a justa causa para a deflagração da ação penal é frágil e por não se admitir a responsabilidade objetiva no direito penal.

Renato Brasileiro de Lima (2020, pag. 1.404) define como justa causa como um lastro probatório mínimo indispensável para a instauração de um processo penal (prova da materialidade e indícios de autoria), funcionando como uma condição de garantia contra o uso abusivo do direito de acusar. É possível entender o posicionamento do *parquet* neste pedido. Não há previsão de modalidade culposa para o tipo penal em comento, dessa maneira, é preciso

um lastro probatório mínimo para se conseguir provar o dolo por parte do autor, o que segundo o órgão ministerial não havia.

Porém, segundo o *parquet*, nos autos do TCO há provas mais que suficientes para a proposição de reparação cível e assim o fez,

4.1.3 A responsabilização cível

Em que pese o pedido de arquivamento do processo de cunho penal, o Ministério Público do Estado do Maranhão através da 3ª Promotoria e Justiça Especializada da Comarca de Imperatriz, propôs uma Ação Civil Pública distribuída sob o nº 0820057-27.2023.8.10.0040 contra a empresa proprietária do veículo utilizado e também contra o seu condutor.

Na exordial, o *parquet* discorre sobre a conduta dos réus que se enquadram tanto em responsabilidade administrativa quanto em responsabilidade penal demonstrando o dano causado ao meio ambiente, já que as condutas dos requeridos concorreram para que fossem ultimadas extrações ilegais de madeiras, eis que, ao transportar espécies nativas em desacordo com a licença obtida, as madeiras apreendidas não possuíam, na opinião do órgão ministerial, origem lícita e assim estão contribuindo para o desmatamento e contrariando os princípios constitucionais, devendo, portanto, arcar com sua responsabilidade nas esferas apropriadas.

O Ministério Público fundamentou o pedido com base no que foi estudado nos itens 2.2 e 3.3 *supra* deste trabalho e, no fim, pede ao juízo que réu seja obrigado a não transportar mais madeira sem licença válida sob pena de multa diária e a condenação a título de reparação de dano ambiental (Não especificado se material ou moral) no valor de R\$ 100.000,00 a ser destinado ao Fundo Estadual de Direitos Difusos.

4.1.4 Considerações sobre o caso prático 1

O TCO em comento foi confeccionado pela equipe PRF em virtude de identificação durante ato fiscalizatório de divergência do volume efetivamente transportando como o volume autorizado para transporte pela guia florestal. Na esfera administrativa, o IBAMA foi informado da ocorrência e se manifestou em processo administrativo lavrando auto de infração ambiental com penalidade de multa e apreensão da carga. Os trâmites foram todos realizados conforme as determinações legais, porém fica a crítica sobre a simplicidade do polo infrator. O IBAMA somente autuou a empresa proprietária do veículo imputando a responsabilidade administrativa

de transportar madeira sem licença válida, porém, em uma leitura mais atenta do art. 47, §1º do Decreto 6.514/2008, verifica-se também que há a responsabilidade de quem vende a madeira.

A responsabilidade da empresa vendedora é facilmente imputável pois é esta que emite a guia florestal para o transporte bem como a nota fiscal da venda. É necessário imputar responsabilidade para essas empresas pois são elas que estão mais próximas onde o dano na floresta amazônica ocorre de fato.

Quanto a responsabilidade penal, não nos cabe tecer comentários sobre o pedido de arquivamento do processo nesta esfera em respeito a autônima técnica e funcional dos membros do *parquet*. Quanto a responsabilidade civil, irretocável a proposição de ACP por parte do Ministério Público, porém, o mesmo comentário sobre a inclusão da empresa vendedora (madeireira) na responsabilidade administrativa se aplica nas demais esferas.

Em que pese a responsabilidade ser solidária, a ausência da empresa madeireira no polo passivo da ACP a exime de responsabilidade perante o Estado pelo fato ocorrido, ficando somente suscetível a uma ação regressiva por parte do transportador processado pelo Ministério Público. Em caso de uma outra ocorrência de transporte irregular com madeira de origem da mesma empresa, não haverá histórico desta, nem nos sistemas judiciais nem nos sistemas dos órgãos ambientais fiscalizadores, lembrando que a reincidência é um agravante para os ilícitos ambientais.

Tanto os órgãos ambientais quanto o Ministério Público possuem conhecimento de todos os participantes da ação, já que a PRF ao lavrar o TCO, realiza a qualificação de todos os envolvidos: a empresa vendedora que emite a guia florestal e nota fiscal; a transportadora que emite os manifestos de carga e os conhecimentos de transporte; o condutor e o proprietário dos veículos transportadores; e inclusive o destinatário da carga irregular. Todas essas informações são repassadas na íntegra para os órgãos anteriormente citados.

4.2 CASO PRÁTICO 2 – DIVERGÊNCIA DE ESPÉCIES

Nesta situação ocorrida no dia 07 de maio de 2023 às 20:00 foi abordada uma carreta que transportava madeira nativa de Paragominas/PA com destino a Maceió em Alagoas. Diferentemente da ocorrência anterior, o volume da carga estava condizente com sua autorização, porém, as espécies das madeiras transportadas não condiziam com as relacionadas na guia. Como já estudado no item 3.1.3 *supra*, isso é causa de invalidação da guia florestal.

4.2.1 A responsabilização administrativa

De posse das informações encaminhadas pela PRF, o IBAMA instaurou o processo administrativo contra a empresa proprietária do veículo. Com base neste processo administrativo, no dia 25 de maio de 2023 o IBAMA lavrou o auto de infração ambiental E10MOTCW com fundamento no art. 3º, II, IV do Decreto 6514/2008, ou seja, visando a aplicação de multa simples e a penalidade de apreensão por ter ocorrido em tese o fato previsto no art. 47 e §§ seguintes conforme visto no item 3.1.3 *supra*.

O IBAMA confirmou que há a divergência de espécies, e aplicou a multa sobre toda volumetria da carga de 37,99 m³. Sendo assim, o valor da multa ambiental foi de R\$ 11.397,00 (onze mil e trezentos e noventa e sete reais).

Novamente a carga foi doada, bem como o veículo foi restituído ao seu proprietário como fiel depositário conforme item 4.1.1 *supra*.

4.2.2 A responsabilização penal

Com base nas informações do referido TCO, foi aberto o processo 0801307-28.2023.8.10.0023 no Juizado Especial Criminal de Açailândia constando como réu do crime previsto no art. 46 da Lei 9.605/98 o condutor do veículo, a empresa vendedora da carga, bem como a empresa compradora.

Já na fase preliminar do processo, foi proposto pelo Ministério Público, transação penal com a composição dos danos ambientais o que foi aceito pelas partes. Para o condutor do veículo foi imposta obrigação do pagamento de R\$ 1.320,00 (mil trezentos e vinte reais) e para a empresa vendedora e compradora a obrigação de pagar R\$ 3.300,00 (três mil e trezentos reais) cada uma.

4.2.3 A responsabilização cível

O Ministério Público do Estado do Maranhão por meio da 3ª Promotoria de Justiça Especializada da Comarca de Imperatriz, propôs uma Ação Civil Pública distribuída sob o nº 0829314-76.2023.8.10.0040 contra a empresa proprietária do veículo utilizado e também contra o seu condutor.

Na exordial, o *parquet* discorre sobre a conduta dos réus que se enquadram tanto em responsabilidade administrativa quanto em responsabilidade penal demonstrando o dano

causado ao meio ambiente já que as condutas dos requeridos concorreram para que fossem ultimadas extrações ilegais de madeiras, eis que, ao transportar espécies nativas em desacordo com a licença obtida, as madeiras apreendidas não possuíam, na opinião do órgão ministerial, origem lícita e assim estão contribuindo para o desmatamento e contrariando os princípios constitucionais, devendo, portanto, arcar com sua responsabilidade nas esferas apropriadas.

Novamente o Ministério Público fundamentou o pedido com base no que foi estudado nos itens 2.2 e 3.3 *supra* deste trabalho e no fim pede ao juízo que réu seja obrigado a não transportar mais madeira sem licença válida sob pena de multa diária e condenação a título de reparação de dano ambiental (Não especificado se material ou moral) no valor de R\$ 100.000,00 a ser destinado ao Fundo Estadual de Direitos Difusos.

4.2.4 Considerações sobre o caso prático 2

O termo circunstanciado em comento foi lavrado pela equipe PRF por esta ter identificado que as espécies das madeiras transportadas divergiam das espécies que constavam na guia florestal para transporte. Sobre as espécies, a IN IBAMA nº 21/2014, dispõe que o saldo dos estoques de madeira no sistema DOF deve respeitar a taxonomia e o tipo de madeira. Taxonomia é o método utilizado na biologia pra classificar e nomear os seres vivos, ou seja, é sua nomenclatura científica que no sistema DOF envolve família, gênero e espécie.

O executor do plano de manejo nas áreas de extração de madeira já tem o conhecimento das espécies ali presentes em virtude do inventário florestal realizado previamente. Espécies diferentes tem valores comerciais diferentes, portanto, quando se identifica na carga transportada um espécie de madeira mais nobre do que aquelas descritas na guia florestal, é por óbvio que a madeireira vendedora que é a emissora da guia florestal, o faz com dolo, pois utiliza os créditos de madeiras menos nobres para tentar acobertar o transporte de madeiras mais valiosas e ainda, ao emitir notas fiscais com essas espécies de baixo valor, comete crime tributário ao inserir informações inverídicas em documento fiscal bem como realiza o recolhimento a menor de ICMS.

No entanto, o IBAMA, assim como no primeiro caso analisado, somente imputou responsabilidade para a empresa proprietária do veículo que transportava a carga deixando novamente a madeireira isenta de responsabilidade, o que já verificamos ser possível conforme item 4.1.4 *supra*.

Na esfera de responsabilidade penal cabe inicialmente destacar que houve um equívoco quanto ao juízo competente para processar e julgar a ação penal. Conforme

depreende-se da análise do TCO, todos os atos de fiscalização e apreensão foram realizados na cidade de Imperatriz/MA, porém, a ação penal teve seu desenvolvimento no Juizado Especial Criminal da Comarca de Açailândia/MA. Como não houve arguição de nulidade por nenhuma das partes envolvidas, o processo teve o seu rito normal.

Diferente do ocorrido no primeiro caso prático, o Ministério Público denunciou todas as partes envolvidas na cadeia logística desde a madeireira fornecedora, passando pelo condutor do veículo bem como seu proprietário até a empresa adquirente da madeira ilegal. Porém, os valores envolvidos na composição dos danos ambientais foram relativamente baixos para as empresas, principalmente para a madeireira vendedora. Sobre a ACP, não há comentários adicionais àqueles já feitos no item 4.1.4 supra.

5 CONCLUSÃO

O objetivo desse trabalho foi avaliar como a legislação ambiental é aplicada na prática nos casos de transporte ilegal de madeira nativa oriunda do bioma amazônico identificadas pela PRF na região de Imperatriz/MA. Para atingir esse objetivo, foi necessário passar pela complexa gama de normas ambientais que se iniciam desde a Constituição Federal até normas infralegais dos órgãos de fiscalização ambiental. Além disso, foi necessário também entender as lições dos principais doutrinadores na temática bem como trazer os recentíssimos posicionamentos dos tribunais superiores nessas questões.

Com base nesse estudo, foi possível compreender que a legislação ambiental brasileira no quesito fiscalização e responsabilidade, quando não obtém êxito na prevenção dos danos ao meio ambiente, possui três esferas independentes de responsabilização visando precipuamente a recomposição ou compensação pelo dano causado, lembrando que a compensação não significa uma “licença para poluir” e depois pagar pela poluição provocada, notadamente porque, muitas vezes, isso pode até mesmo ser visto como atrativo ou um estímulo a que empresas prefiram pagar pela poluição que ocasionam e embutir o custo da poluição nos seus produtos e serviços, em vez de investirem em tecnologias limpas de produção.

Para que isso ocorra, a lei prevê mecanismos para facilitar a imputação de responsabilidade ao infrator, tais como a responsabilização objetiva e solidária. Porém, tais mecanismos não podem ser utilizados para imputar responsabilização somente para os atores de participação menor em uma determinada infração e deixar de responsabilizar os maiores causadores dos danos ambientais, o topo da pirâmide de uma logística criminosa.

Conforme os resultados obtidos nessa pesquisa, foi possível concluir que os órgãos responsáveis estão realizando os procedimentos conforme todos os ditames legais e dentro de suas competências. Como órgãos públicos sujeitos ao princípio da legalidade, não poderia ser diferente, já que isso ensejaria responsabilidade para os agentes públicos envolvidos.

Porém, o que realmente chamou a atenção, com exceção de uma ação de responsabilidade penal, é a ausência das madeireiras situadas no Estado do Pará como infratores nas demais esferas de responsabilidade. Os órgãos de fiscalização ambiental, sendo neste trabalho o IBAMA, não podem restringir a responsabilização das ocorrências aqui estudadas somente ao transportador da carga. Como analisado, esses transportes eram acobertados por toda a documentação exigida legalmente, o que ocorria era que as informações constantes na documentação divergiam da carga transportada.

Não se procura aqui com essa pesquisa eximir de responsabilidade o transportador, já que deve ser de conhecimento destes que a realização do frete deste tipo de mercadoria exige o cumprimento rigoroso de diversas normas, sujeitando seus infratores às sanções legais. Porém a ausência da empresa que inicia este fluxo criminoso da madeira extraída ilegalmente da Amazônia e a vende para os grandes centros consumidores, prejudica de fato a verdadeira aplicação do princípio do poluidor pagador. Se não punir a empresa que vende, esta continuará vendendo e continuará contratando outros transportadores para entregar suas mercadorias.

Ao demonstrar com documentos oficiais que as guias florestais emitidas nos sistemas oficiais não condizem com a realidade, a PRF entrega informação valiosa tanto ao Ministério Público quanto aos órgãos ambientais para que este possam realizar a responsabilização de quem realmente está mais próximo ao desmatamento ilegal, aos planos de manejo “sustentável” super dimensionados, aos créditos florestais fictícios. Porém, infelizmente, aparentemente em nome da eficiência (e não da eficácia), os órgãos competentes preferem a responsabilização do poluidor indireto mais exposto no processo logístico.

Para se confirmar esta conclusão, é necessária a realização de uma pesquisa qualitativa onde se extraia da base de dados da PRF um universo amostral considerável das ocorrências de transporte de madeira e que se possa cruzar com a lista de autos de infração ambiental que o IBAMA disponibiliza na rede mundial de computadores bem como com as informações públicas do sistema PJe do Tribunal de Justiça do Maranhão para se obter o percentual de responsabilização das madeireiras tanto nas esferas administrativa como penal e cível comparado com os demais envolvidos na ocorrência.

REFERÊNCIAS

- ANTUNES, Paulo de Bessa. **Direito Ambiental**. 20. ed. São Paulo: Atlas, 2019.
- BARROSO, Luís Roberto. **Curso de direito constitucional contemporâneo: os conceitos fundamentais e a construção do novo modelo**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2016.
- BORDALO, Rodrigo. **Manual completo de Direito Ambiental**. 2. ed. Indaiatuba: Foco, 2022.
- CARVALHO FILHO, José dos Santos. **Manual de Direito Administrativo**. 31. ed. São Paulo: Atlas, 2017
- GRECO, Rogério. **Curso de Direito Penal: volume 1: parte geral: arts. 1º ao 120 do código penal**. 24. ed. Barueri: Atlas, 2022
- LENZA, Pedro. **Direito Constitucional**. 26. ed. São Paulo: Saraivajur, 2022. (Coleção Esquematizado).
- LIMA, Renato Brasileiro de. **Manual de Processo Penal: volume único**. 8. ed. Salvador: Juspodivm, 2020. 1952 p.
- RODRIGUES, Marcelo Abelha. **Direito Ambiental**. 8. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2021. (Coleção Esquematizado). Coordenação: Pedro Lenza.
- SARLET, Ingo Wolfgang. **Princípios do Direito Ambiental**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2017.
- SARLET, Ingo Wolfgang. **Curso de Direito Ambiental**. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2021.
- SIRVINSKAS, Luís Paulo. **Manual de Direito Ambiental**. 18. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2020.
- TRENNEPOHL, Terence. **Manual de Direito Ambiental**. 8. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2020. 456 p.
- ACUNHA, Fernando José Gonçalves. Colisão de normas: distinção entre ponderação e juízo de adequação. **Revista de Informação Legislativa**, Brasília, v. 51, n. 203, p. 165-183, set. 2014. Trimestral. Disponível em: https://www12.senado.leg.br/ril/edicoes/51/203/ril_v51_n203_p165.pdf. Acesso em: 01 abr. 2024.
- AUGUSTO, Drummond José. **Por que estudar a história ambiental do Brasil?** -ensaio temático. *Varia História*, n. 26, p. 23-29, 2002.
- AVANZI, Carla Campos. Polícia Rodoviária Federal: de polícia das estradas a um novo posicionamento institucional. **Revista Brasileira de Segurança Pública**, [S.L.], v. 18, n. 1, p. 132-151, 1 fev. 2024. *Revista Brasileira de Segurança Pública*. <http://dx.doi.org/10.31060/rbsp.2024.v18.n1.1751>. Disponível em: <https://revista.forumseguranca.org.br/index.php/rbsp/article/view/1751/776>. Acesso em: 02 abr. 2024.

CAVALCANTE, Márcio André Lopes. **Não aplicação da teoria do fato consumado em Direito Ambiental**. Buscador Dizer o Direito, Manaus. Disponível em: <<https://buscadordizerodireito.com.br/jurisprudencia/detalhes/d7e4cdde82a894b8f633e6d61a01ef15>>. Acesso em: 26/04/2024

DITTMAR, Herbert. OPERAÇÃO ARQUIMEDES E A DESTRUIÇÃO DA FLORESTA AMAZÔNICA COM A ANUÊNCIA DO ESTADO. **Recima21 - Revista Científica Multidisciplinar - Issn 2675-6218**, [S.L.], v. 2, n. 10, 27 nov. 2021. RECIMA21 - Revista Científica Multidisciplinar. <http://dx.doi.org/10.47820/recima21.v2i10.817>

ROSSI, M. P. COMBATE AO TRANSPORTE ILEGAL DE MADEIRA NATIVA: DIFICULDADES ENFRENTADAS PELA POLÍCIA RODOVIÁRIA FEDERAL NA FRONTEIRA DA AMAZÔNIA LEGAL EM IMPERATRIZ/MA ENTRE OS ANOS DE 2020 E 2023. **Revista (RE)DEFINIÇÕES DAS FRONTEIRAS**, [S. l.], v. 2, n. 6, p. 139–161, 2024. DOI: 10.59731/rdi.v2i6.94. <http://journal.idesf.org.br/index.php/redfront/article/view/94>. Acesso em: 12 maio. 2024.

SÁ-SILVA, J. R.; ALMEIDA, C. D. de; GUINDANI, J. F. **Pesquisa documental: pistas teóricas e metodológicas**. Revista Brasileira de História & Ciências Sociais, [S. l.], v. 1, n. 1, 2009. Disponível em: <https://periodicos.furg.br/rbhcs/article/view/10351>. Acesso em: 27 mar. 2024.

SIMÕES, Darcília. **Trabalho Acadêmico. O que é? Como se faz?** Rio de Janeiro: Publicações Dialogarts, 2004. 90 p. Disponível em: https://edisciplinas.usp.br/pluginfile.php/3122654/mod_resource/content/1/Trabalho%20acad%C3%AAmico.pdf. Acesso em: 13 abr. 2024

CNT: SEST SENAT (Brasília) (org.). **Pesquisa CNT de Rodovias 2021**. Brasília: Sest Senat, 2021. 231 p. Disponível em: <https://pesquisarodovias.cnt.org.br/conteudo>. Acesso em: 01 abr. 2024.

GREEN PEACE BRASIL (São Paulo/SP) (org.). **A crise silenciosa da Amazônia: parceiros do crime**. São Paulo: Green Peace Brasil, 2015. 16 p. Disponível em: <https://www.greenpeace.org/brasil/publicacoes/a-crise-silenciosa-da-amazonia-parceiros-do-crime/>. Acesso em: 01 abr. 2024.

GREEN PEACE BRASIL (São Paulo/SP) (org.). **A crise silenciosa da Amazônia: Caso 5: Tecniflora Ltda**. São Paulo: Green Peace Brasil, 2014. 4 p. Disponível em: <http://www.bibliotecadigital.abong.org.br/bitstream/11465/1252/1/138.pdf>. Acesso em: 01 abr. 2024

GREEN PEACE BRASIL (São Paulo/SP) (org.). **A crise silenciosa da Amazônia: Crime na Madrugada**. São Paulo: Green Peace Brasil, 2014. 7 p. Disponível em: https://www.greenpeace.org.br/hubfs/Campanhas/Chega%20De%20Madeira%20Illegal/5.%20Crise%20Silenciosa%20da%20Amaz%C3%B4nia%20-%20Crime%20na%20Madrugada.pdf?_ga=2.261316749.104705994.1699137666-1759572604.1696613255. Acesso em: 01 abr. 2024

BRASIL. **Constituição (1988)**. Constituição Federal, de 05 de outubro de 1988. . BRASIL, Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm. Acesso em: 12 jul. 2023.

BRASIL. Código de Processo Penal. **Decreto-Lei**. Rio de Janeiro, 13 out. 1941. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689.htm. Acesso em: 01 abr. 2024.

BRASIL. Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981. Dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, e dá outras providências. **Lei da Política Nacional do Meio Ambiente**. Brasília, 2 set. 1981. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L6938compilada.htm. Acesso em: 01 abr. 2024.

BRASIL. Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985. Disciplina a ação civil pública de responsabilidade por danos causados ao meio-ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico (VETADO) e dá outras providências. **Lei da Ação Civil Pública**. Brasília, Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L7347Compilada.htm. Acesso em: 01 abr. 2024.

BRASIL. Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995. Dispõe sobre os Juizados Especiais Cíveis e Criminais e dá outras providências. **Lei dos Juizados Especiais**. Brasília, 27 set. 1995. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9099.htm. Acesso em: 01 abr. 2024.

BRASIL. Lei nº 9.507, de 23 de setembro de 1997. Institui o Código de Trânsito Brasileiro. **Código de Trânsito Brasileiro**. Brasília, 24 set. 1997. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9503compilado.htm. Acesso em: 01 abr. 2024.

BRASIL. Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998. Dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências. **Lei**. Brasília, 13 fev. 1998. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9605.htm. Acesso em: 01 abr. 2024.

BRASIL. Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012. Dispõe sobre a proteção da vegetação nativa; altera as Leis nºs 6.938, de 31 de agosto de 1981, 9.393, de 19 de dezembro de 1996, e 11.428, de 22 de dezembro de 2006; revoga as Leis nºs 4.771, de 15 de setembro de 1965, e 7.754, de 14 de abril de 1989, e a Medida Provisória nº 2.166-67, de 24 de agosto de 2001; e dá outras providências. **Código Florestal**. Brasília, 28 maio 2012. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2012/lei/L12651compilado.htm. Acesso em: 01 abr. 2024.

BRASIL. **Decreto nº 1655**, de 03 de outubro de 1995. Define a competência da Polícia Rodoviária Federal, e dá outras providências. BRASIL, 04 out. 1995. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d1655.htm. Acesso em: 02 abr. 2024.

BRASIL. Decreto nº 11.348, de 01 de janeiro de 2023. Aprova a Estrutura Regimental e o Quadro Demonstrativo dos Cargos em Comissão e das Funções de Confiança do Ministério da Justiça e Segurança Pública e remaneja cargos em comissão e funções de confiança. **Decreto Nº 11.348**. BRASIL, 01 jan. 2023. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2023-2026/2023/decreto/D11348.htm. Acesso em: 01 abr. 2023.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Ação Direta Inconstitucionalidade nº 4757. Relator: Ministra Rosa Weber. Diário de Justiça. Brasília, .

CNMP. **Resolução nº 23**, de 17 de setembro de 2007. Regulamenta os artigos 6º, inciso VII, e 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/93 e os artigos 25, inciso IV, e 26, inciso I, da Lei nº 8.625/93, disciplinando, no âmbito do Ministério Público, a instauração e tramitação do inquérito civil. Brasília, 17 set. 2007. Disponível em: <https://www.cnmp.mp.br/portal/images/Normas/Resolucoes/Resoluo-0232.pdf>. Acesso em: 06 maio 2024

IBAMA. **Instrução Normativa nº 21**, de 24 de dezembro de 2014. BRASIL, 27 dez. 2014. Disponível em: <https://www.ibama.gov.br/phocadownload/sinaflor/2018/2018-06-13-Ibama-IN-IBAMA-21-24-12-2014-SINAFLO-DOF-compilada.pdf>. Acesso em: 01 abr. 2024.

IBAMA. **Portaria nº 21**, de 02 de fevereiro de 2023. BRASIL, 02 fev. 2023. Disponível em: <https://www.ibama.gov.br/component/legislacao/?view=legislacao&legislacao=139273>. Acesso em: 29 abr. 2024.

SEMAS-PA. **Instrução Normativa nº 1**, de 27 de setembro de 2022. Estabelece os procedimentos e critérios para solicitação e concessão de autorização para transporte estadual, interestadual e para exportação de produtos e subprodutos de origem florestal do estado do Pará e dá outras providências. Disponível em: <https://www.semas.pa.gov.br/legislacao/normas/view/178513>. Acesso em: 01 abr. 2024.

SEMAS-PA. **Instrução Normativa nº 5**, de 19 de maio de 2011. Dispõe sobre os procedimentos técnicos para elaboração, apresentação, execução e avaliação técnica de Planos de Manejo Florestal Sustentável – PMFSs nas florestas primitivas e suas formas de sucessão na Amazônia Legal. Disponível em: <https://www.semas.pa.gov.br/legislacao/files/pdf/156.pdf>. Acesso em: 07 mai. 2024.